



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**HEMERSON PEREIRA DE SOUZA ALVES**

**A (IN)VIABILIDADE DO CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO POR WHATSAPP E  
POR REDES SOCIAIS NO PROCESSO CIVIL À LUZ DO PRINCÍPIO DO  
ACESSO À JUSTIÇA**

Brasília - DF

2024

**HEMERSON PEREIRA DE SOUZA ALVES**

**A (IN)VIABILIDADE DO CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO POR WHATSAPP E  
POR REDES SOCIAIS NO PROCESSO CIVIL À LUZ DO PRINCÍPIO DO  
ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador(a): Profª. Doutora Daniela Marques de Moraes

Brasília – DF  
2024

**HEMERSON PEREIRA DE SOUZA ALVES**

**A (IN)VIABILIDADE DO CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO POR WHATSAPP E  
POR REDES SOCIAIS NO PROCESSO CIVIL À LUZ DO PRINCÍPIO DO  
ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Doutora Daniela Marques de Moraes

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Profa. Doutora Daniela Marques de Moraes - Orientadora  
FD/UnB

---

Profa. Doutora Paula Pereira Pessoa  
FD/UnB

---

Prof. Mestre Rodrigo Nery Cardoso  
FD/UnB

Brasília-DF, 18 de março de 2024.

*“Ninguém pode construir em teu lugar as pontes que precisarás passar,  
para atravessar o rio da vida. Ninguém, exceto tu, só tu.  
Existem, por certo, atalhos sem números, e pontes,  
e semideuses que se oferecerão para levar-te além do rio;  
mas isso te custaria a tua própria pessoa; tu te hipotecarias e te perderias.  
Existe no mundo um único caminho por onde só tu podes passar.  
Onde leva? Não perguntes, segue-o!”.*

— Friedrich Nietzsche

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a viabilidade da citação por WhatsApp e por redes sociais no processo civil face à dupla proteção do princípio de acesso à justiça: do autor e do réu, citando. A citação pode ser considerada um dos atos mais importantes para a marcha processual, tendo em vista ser a partir dela que se completa a relação processual preexistente entre o juiz e o autor. Isso posto, os impactos do ato não se restringem apenas ao citando, na comunicação da demanda e convocação ao exercício do contraditório e ampla defesa, mas também impacta significativamente o autor da demanda, que se utiliza do judiciário para que a suposta violação do seu direito seja cessada. Para tanto, buscou-se analisar tanto aspectos legais, como também jurisprudenciais, capazes de fundamentar a produção de um trabalho galgado em perspectivas doutrinárias e práticas acerca do uso das aludidas ferramentas, como tentativa de se distanciar de uma análise irrealista e pouco efetiva acerca do objeto de pesquisa. Sendo assim, ao fim ao cabo, buscou-se responder ao seguinte questionamento: há viabilidade do uso do WhatsApp e das redes sociais para cumprimento do ato de citação no processo civil, à luz do que dita o princípio do acesso à justiça? Os resultados destacam os desafios com a falta de padronização e formalidade na citação via WhatsApp e redes sociais, bem como preocupações com a autenticidade e veracidade das mensagens. No entanto, também são identificadas vantagens, como a facilidade de acesso à informação e a rápida e eficiente prestação da jurisdição, ante a eventual existência de excepcionalidades que possam impedir o exercício da prestação jurisdicional e cumprimento da citação nos moldes tradicionais. Com base nas conclusões, são oferecidas recomendações para o uso responsável e ético da citação por WhatsApp e por redes sociais, como exceção e não como regra, para que o ônus da demora que recai sobre o autor não seja meramente transposto para o ônus de ausência de ciência inequívoca do citando, o que traria prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

**Palavras-chave:** *Processo Civil; Citação; WhatsApp e redes sociais; acesso à justiça.*

## ABSTRACT

This work aims to analyze the feasibility of citation via WhatsApp and social media in civil proceedings in light of the dual protection of the principle of access to justice for both the plaintiff and the defendant. Citation can be considered one of the most important acts in the procedural process, as it establishes the pre-existing procedural relationship between the judge and the plaintiff. Thus, the impacts of the act are not limited to the defendant alone, in communicating the lawsuit and summoning the exercise of due process and defense, but also significantly affect the plaintiff, who resorts to the judiciary to cease the alleged violation of their rights. Therefore, both legal and jurisprudential aspects were analyzed to produce a work grounded in doctrinal and practical perspectives on the use of these tools, aiming to distance from an unrealistic and ineffective analysis of the research subject. Ultimately, the aim was to answer the following question: is there feasibility in using WhatsApp and social media for fulfilling the act of citation in civil proceedings, in light of the principle of access to justice? The results highlight challenges such as lack of standardization and formality in communication via WhatsApp and social media, as well as concerns about the authenticity and accuracy of messages. However, advantages are also identified, such as ease of access to information and the quick and efficient provision of jurisdiction, considering possible exceptions that may impede the exercise of jurisdiction with traditional methods. Based on the conclusions, recommendations are offered for the responsible and ethical use of citation via WhatsApp and social media, as exceptions rather than the rule, to ensure that the burden of delay on the plaintiff is not merely shifted to the burden of lack of unequivocal knowledge on the part of the defendant, which would impair the exercise of due process and defense.

**Key-words:** *Civil Procedure; Citation; WhatsApp and social media; Access to Justice;*

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
CNJ - Conselho Nacional de Justiça  
STJ - Superior Tribunal de Justiça  
STF - Supremo Tribunal Federal  
EC - Emenda Constitucional  
CPC - Código de Processo Civil  
Covid - *Corona Virus Disease*  
GC - Gabinete da Corregedoria  
SISTJWEB - Sistema de Pesquisas de Jurisprudência do TJDFT.  
Nº(s) - número, números.  
ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade  
DF - Distrito Federal  
CPR - *Civil Procedure Rules*  
ART. - Artigo  
TICs - Tecnologias de Informação e de Comunicação

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 - Quadro comparativo CPC antes e após a Lei nº. 14.195/21.

Tabela 2 - Comparação de requisitos do ato de citação por meio eletrônico: CNJ vs TJDFT.

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 - Resultados do TJDFT - Acórdãos.

Gráfico 2 - Resultados do TJDFT - Monocráticas.

Gráfico 3 - Representação percentual TJDFT - Acórdãos e monocráticas 2020-2023.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I - PERSPECTIVAS ELEMENTARES E EVOLUTIVAS DA CITAÇÃO</b>	<b>14</b>
I.I. Aspectos elementares	14
I.II. Aspectos evolutivos	16
<b>CAPÍTULO II - O PODER REGULAMENTAR DO CNJ E O SEU PAPEL NA IMPLEMENTAÇÃO DA CITAÇÃO POR APLICATIVOS MULTIPLATAFORMAS</b>	<b>21</b>
II.I. Breves comentários sobre o papel do CNJ: administração de justiça e poder regulamentar	21
II.II. As Resoluções n.ºs. 345 e 354 de 2020: o aparato regulamentar do CNJ sobre citação por meios digitais	26
<b>CAPÍTULO III - A RECEPÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DA CITAÇÃO POR WHATSAPP E POR REDES SOCIAIS</b>	<b>31</b>
III.I. A viabilidade da citação por aplicativos de mensagens instantâneas à luz da jurisprudência do TJDF	32
III.I.I. Aspectos quantitativos	32
III.I.II. Aspectos qualitativos	35
III.II. A viabilidade da citação por aplicativos à luz do entendimento do STJ	39
III.II.I. O caso do WhatsApp	39
III.II.II. O caso das redes sociais: divergências entre Brasil e a High Court Inglesa	41
<b>CAPÍTULO IV - A CITAÇÃO POR WHATSAPP E POR REDES SOCIAIS: AS DUAS FACES DO ACESSO À JUSTIÇA</b>	<b>44</b>
IV.I. Acesso à justiça e novos mecanismos de citação sob a ótica do demandante	46
IV.II. Acesso à justiça e novos mecanismos de citação sob a ótica do citando	50
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

O advento da Era Digital, cujo objetivo está associado à otimização dos fluxos de informação, trouxe consigo a necessidade de repensar não somente como ocorrem os fluxos informacionais no âmbito social, mas também de repensar a aplicabilidade desses novos sistemas à realidade de atribuições estatais, como a prestação jurisdicional, que, cada vez mais, exige a busca pela eficiência (art. 37, caput, da CF).

O direito, como mecanismo de regulação da sociedade submersa a este avanço, necessita, portanto, de constante reanálise, seja na criação de novos institutos, seja pela otimização daqueles já existentes. Tal processo, origina-se do fato de ser a lei o instituto de regulação do Estado, isso porque incumbe a ela ditar as regras, deveres e direitos da sociedade. Ou seja, a lei, ou a norma extraída dela a partir do processo interpretativo da *juris dictio* (FRIEDE, 2021 p. 216), é o mecanismo utilizado para que tais inserções não façam sucumbir às premissas constitucionais que embasam o nosso Estado Democrático de Direito, seja no direito material, seja, como este trabalho versará, no direito processual.

Tal necessidade, remonta ao exame crítico dos novos institutos processuais, ou novos mecanismos de concretização daqueles já existentes em nosso ordenamento, à luz da perspectiva constitucional, isso porque é desta que se extrai a validade das leis, assim como é a Constituição Federal que garante a estabilidade ao nosso sistema, entre a facticidade e a validade. Nesse sentido, Kelsen (2011 p. 217), ensina que uma ordem jurídica é formada pelo conjunto de normas que necessitam ter sua validade reconhecida a partir de uma mesma norma fundamental. A norma fundamental é, assim, a fonte de validade de todas as normas pertencentes àquele ordenamento.

Isso posto, buscar-se-á no presente trabalho analisar a viabilidade da citação por WhatsApp e por redes sociais no processo civil à luz de premissas constitucionais, e, principalmente, à luz da perspectiva de acesso à justiça. Utilizar-se-á, para tanto, os ensinamentos de Cappelletti e Garth acerca de acesso à justiça, com enfoque naquela que chamaram de “terceira onda”, “uma tentativa de atacar as barreiras de acesso de modo mais articulado e compreensivo” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31).

Apesar do enfoque na terceira onda, não se olvidará dos pressupostos trabalhados nas duas ondas anteriores, isso é, o espectro da terceira onda será dado de maneira

sistêmica, tendo em vista os aspectos multiculturais, sociais e econômicos arraigados na sociedade brasileira. Isso porque, mais do que eficiência, que remonta à ideia de tempo e custo face ao produto, deve-se analisar também a perspectiva de viabilidade e efetividade do ato de citação por meio de plataformas de mensagens, isto é, o cumprimento do ato do núcleo essencial para o qual fora desenvolvido.

O ato de citação, sob a ótica destes novos mecanismos de cumprimento, parece ser extraído da própria definição de acesso à justiça, tendo em vista que acesso não se restringe a conseguir alcançar o judiciário. Para além disso, acesso é o tratamento imparcial, eficiente e a possibilidade de efetivamente influenciar nas decisões (MARINONI, 2000 p. 28).

Veja que não há outra percepção, senão a dualidade do acesso à justiça no ato de citação tendo em vista os impactos processuais do ato tanto para o autor, quanto para o réu. No primeiro, principalmente em razão das ideias de eficiência e duração razoável do processo, enquanto no segundo, a ideia de garantir a possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. Princípios processuais constitucionalmente assegurados.

Na aludida delimitação é que buscará trabalhar a temática, cuja pergunta instigadora é se: à luz da legislação e da jurisprudência, existe viabilidade do cumprimento de citação por WhatsApp e por redes sociais frente ao princípio do acesso à justiça?

Não se aplicará a ideia de tudo ou nada, porque se trata da análise de princípios. Buscar-se-á, assim, tecer comentários críticos acerca das imbricações desses novos mecanismos à efetividade e à validade do ato, tanto na perspectiva de acesso do autor, como na perspectiva do réu, citando.

Por isso, a metodologia do trabalho abarca a análise do objeto à luz tanto da lei *lato sensu*, como também da jurisprudência, principalmente do TJDFT, havendo breves menções às construções oriundas do STJ e do STF. Sendo assim, utilizou-se como procedimento metodológico o levantamento de bibliografias e jurisprudências no âmbito dos tribunais supramencionados, englobando, portanto, aspectos teóricos e práticos de análise, que abarcassem a linha de pesquisa desenvolvida neste trabalho.

O trabalho, por conseguinte foi dividido em quatro capítulos principais, quais sejam: **(capítulo (i))** no qual serão analisadas as perspectivas elementares e evolutivas da citação, como forma de elucidar os impactos formais e substanciais do ato para a marcha

processual, bem como o aspecto evolutivo na busca pela eficiência; **(capítulo (ii))** cuja análise versará sobre o papel do CNJ para a inserção de novas tecnologias e, conseqüentemente, da citação por aplicativos multiplataformas na realidade dos tribunais, em prol da premissa de administração da justiça; **(capítulo (iii))** no qual buscará expor a recepção pela jurisprudência da citação por whatsapp e por redes sociais, com aspectos quantitativos do TJDFT, bem como traçar um paralelo sobre a citação por meios digitais em perspectiva comparada com o direito inglês; e, por fim, **(capítulo (iv))** no qual, com base nesta construção normativa, jurisprudencial e comparativa, analisar-se-á as implicações desses mecanismos de cumprimento da citação face à dupla tese de acesso à justiça: a perspectiva de acesso do autor e perspectiva do citando.

## CAPÍTULO I - PERSPECTIVAS ELEMENTARES E EVOLUTIVAS DA CITAÇÃO

### I.I. Aspectos elementares

Inicialmente, o desenvolvimento do presente trabalho não poderia ser outro, senão a análise do próprio instituto da citação. A aludida análise permitirá não apenas compreender o papel que o ato desempenha no desenvolvimento do processo, mas também entender as transformações que circundam o instituto em prol de eventuais benefícios na marcha processual.

Dispõe o Código de Processo Civil três formas típicas de noticialização dos atos processuais, quais sejam, a citação, a intimação e a notificação. Sobre o tema, ensinam Antonio Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco (2010 p. 62) que

**A legislação brasileira não é uniforme no uso desses vocábulos.** Nos Códigos de Processo Civil e Penal, citação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém da instauração de um processo, chamando-o a participar da relação processual (v. CPC, art. 213). Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos do processo, contendo também, eventualmente, comando de fazer ou deixar de fazer alguma coisa (CPC, art. 234). **Nesses dois diplomas não se usa notificação para designar ato de comunicação processual, seguindo a mesma orientação o Projeto de Código de Processo Penal. Já a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei do Mandado de Segurança usam notificação onde deveriam dizer citação** (grifou-se).

A despeito dessa ausência de uniformidade, considerar-se-á, nos termos do CPC, que (i) citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual (art. 238, *caput*, CPC). Câmara pontua que o réu refere-se ao citando nos processos cognitivos; executado, nos processos executivos; e, por fim, interessados, nos processos de jurisdição voluntária (CÂMARA, 2017, p. 136).

Segundo a redação do *caput*, nota-se que o ato de citação não é pressuposto para a existência do processo, porque este é realizado em seu próprio bojo, mas sim para o seu regular desenvolvimento, uma vez que não se pode falar em validade dos atos processuais sem a existência de citação válida (art. 239, do CPC)<sup>1</sup>, a qual tem um papel duplo de (i) convocar o sujeito à juízo (*in ius vocatio*); e de (ii) cientificar-lhe do teor da demanda formulada (*in edictio actionis*) (DIDIER JUNIOR, 2021 p. 761), tudo isso para que haja a

---

<sup>1</sup> Ressalva-se, desta disposição, as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido (art. 239, *caput*, do CPC), bem como os casos de comparecimento espontâneo do réu ou do executado, nos quais supre a falta ou a nulidade da citação (art. 239, § 1º, do CPC).

viabilidade do réu manifestar-se nos autos, materializando o contraditório e da ampla defesa (art. 5, inciso LV, da CF).

O processo, portanto, antes da citação, se constitui a partir de uma relação linear entre o autor da ação e o Estado manifesto da figura do juiz (Ibid. p. 766). Sendo assim, a citação válida é o mecanismo de inserir o réu, o executado ou o interessado nesta relação, ainda que esta não seja sua vontade. A citação produz, a partir de então, efeitos processuais e materiais essenciais para a efetiva prestação jurisdicional, ao passo que não se exige das garantias fundamentais oriundas da ideia de um processo justo.

Destaca-se, assim, que a citação válida, “ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor” (art. 240, *caput*, do CPC). Ainda, o despacho proferido pelo juiz ordenando a realização do ato de citação é capaz de interromper a prescrição, com efeitos retroativos à data da propositura da ação (art. 312, CPC), salvo se alguma outra causa interruptiva houver ocorrido antes da propositura da ação (THEODORO JÚNIOR, 2021 p. 144)<sup>2</sup>.

O ato citatório, nessa senda, apresenta uma dupla perspectiva: (i) promove o direito constitucional de ação; (ii) a concretização do contraditório e da ampla defesa (art. 5, inciso LV, da CF).

A ideia sobre a qual perpassa o direito de ação deve ser vista não apenas sob a ótica de possibilidade de formulação do pedido ao Poder Judiciário, mas também à luz do fato de que a ordem jurídica justa coloca à disposição de todas as pessoas mecanismos capazes de proporcionar a satisfação do direito ou do interesse tutelado (BEDAQUE, 1999 p. 151).

Não por acaso, há a citação *ficta*, isto é, a despeito das citações serem realizadas preferencialmente por meio pessoal, na pessoa do citando, na pessoa do representante legal ou do procurador do citando (art. 242, CPC), caso restem infrutíferas estas, poderá o juiz autorizar a realização da citação do réu fictamente, quando a citação não se faz diretamente numa dessas pessoas (art. 242 e ss.), mas de forma a presumir que o réu foi citado, não

---

<sup>2</sup> Sobre o tema, em julgamento recente da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, consignou-se que a interrupção da prescrição deverá ocorrer uma única vez, ainda que as interrupções ocorram, alternadamente, extrajudicial e judicialmente. Para o relator, o Min. Antonio Carlos Ferreira, “o legislador, ao determinar a unicidade da interrupção prescricional, não diferenciou, para aplicação do princípio, a causa interruptiva em razão de citação processual (inciso I)”, art. 202, do CC, “daquelas ocorridas fora do processo judicial (incisos II a VI)” também do art. 202, do CC (STJ, REsp nº. 1.786.266/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julg. 11.8.2022).

havendo certeza da ciência do réu. São modalidades de citação ficta: (i) a citação com hora certa (art. 252); (ii) a citação por edital (art. 246, IV).

Não se pode olvidar, porém, o papel que o instituto desempenha para o réu. O ato citatório deve ir muito além da necessidade de ser realizado, isso porque deve-se prezar também pela sua eficiência para noticiar o réu, sobretudo quando falamos de um modelo principiológico de processo civil, o processo civil constitucional, em que a proteção por aspectos constitucionais aplicados ao processo civil ganha destaque.

Cabe pontuar, nesse sentido, que o exercício do contraditório não se limita à mera ciência e contradição dos atos processuais. Engloba, também, o papel do réu influenciar na decisão, de modo a auxiliar na construção da verdade material. Nesse sentido:

“o contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável” (GRECO FILHO, 1996, p. 90).

São muitos aspectos que circundam o ato de citação, por isso a criação de novos mecanismos de sua concretização devem sempre se voltar à análise dos princípios processuais constitucionais. A dicotomia existente será retomada principalmente no capítulo IV, ocasião na qual abordar-se-á as perspectivas de eficiência, celeridade e acesso à justiça, face ao contraditório e à ampla defesa.

## **I.II. Aspectos evolutivos**

Diante da importância da citação no processo civil esboçada no subcapítulo anterior, tem-se agora uma análise acerca dos seus aspectos evolutivos. O objetivo é, portanto, demonstrar o rigor técnico da citação atrelada às transformações do Código de Processo Civil, que visam, sobretudo, a busca por mecanismos efetivos.

Antes de entrar nas alterações propriamente ditas do Código Processual, cabe pontuar que tais transformações encontram-se também amparo constitucional, que fundamentam, inclusive, as transformações no Código de Processo Civil, sobretudo diante da hierarquia normativa existente. Nesse sentido, destacam-se entre essas transformações:

a constitucionalização (i) do princípio da eficiência; (ii) da duração razoável do processo; e (iii) a criação do CNJ.

Inicialmente, com o advento da gestão eficiente da administração pública, o princípio da eficiência ganhou expressão constitucional, quando inserido na redação do art. 37, da CF, pela EC nº 19/98.

Nesse sentido, Antônio Bandeira de Mello afirma ser o princípio da eficiência uma importação daquilo que era chamado de “princípio da boa administração” no direito italiano (MELLO, 2015 p. 126), cujo significado seria “desenvolver a atividade administrativa do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto”. (FALZONE apud. MELLO, 2015 p. 126).

Veja que a aludida definição se relaciona ao aspecto evolutivo da citação, no sentido de que as principais transformações da legislação infra e constitucional, no processo civil, buscam arraigar o aspecto da eficiência, sem que esta comprometa a idoneidade dos procedimentos. Inclusive, destaca-se que Barbosa Moreira já esboçava sua inquietação e necessidade de mudança daquele paradigma burocrático e ineficiente, porque “toma-se consciência cada vez mais clara da função instrumental do processo e da necessidade de fazê-lo desempenhar de maneira efetiva o papel que lhe toca” (MOREIRA, 1984 p.3).

Com a implementação do princípio da eficiência, a morosidade oriunda do modelo burocrático anterior começa a dar espaço para uma administração pública mais dinâmica e eficiente.

Posteriormente, ainda, houve a inclusão do inciso LXXVIII no art. 5, da CF, instituindo o princípio processual da duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação a todos, no âmbito judicial e administrativo.

Destaca-se, por fim, a criação do CNJ, por meio da EC nº 45/04. Entretanto, em razão da importância deste para o desenvolvimento subsequente da pesquisa, abordará suas características em capítulo próprio.

Torna-se evidente, portanto, a busca do poder constituinte derivado reformador<sup>3</sup> para uma maior eficiência processual, possibilitando aos administrados, ou, no processo civil, aos litigantes, os mecanismos necessários para a efetivação de seus direitos. Tal evolução constitucional, criou arcabouço normativo suficiente para o surgimento de transformações na lei processual civil.

Efetuada essas breves considerações sobre o aparato constitucional, retomar-se-á a evolução da citação no Código de Processo Civil de 2015, tendo como pressuposto, principalmente, as transformações constitucionais em prol da eficiência da administração.

Dentro dessa perspectiva, ganha destaque, sobretudo, a Lei nº. 14.195/21<sup>4</sup>. Com o advento da aludida lei, alguns artigos referentes à citação ganharam novas redações, conforme observar-se-á no quadro comparativo que se segue:

Tabela 1 - Quadro comparativo CPC antes e após a Lei nº. 14.195/21.

Texto original do CPC - Lei nº. 13.105	Texto após a nova redação da Lei nº. 14.195
Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.	Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.  <b><u>Parágrafo único. A citação será efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação.</u></b>
Art. 246. A citação será feita:  I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital; V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.	Art. 246. <b><u>A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis</u></b> , contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.  <b>1º-A <u>A ausência de confirmação, em até 3</u></b>

<sup>3</sup> Sobre o tema: “O Poder Constituinte derivado reformador, denominado por parte da doutrina de competência reformadora, consiste na possibilidade de alterar-se o texto constitucional, respeitando-se a regulamentação especial prevista na própria Constituição Federal e será exercitado por determinados órgãos com caráter representativo. No Brasil, pelo Congresso Nacional”. (MORAES, 2023 p. 28).

<sup>4</sup> A aludida lei, inclusive, é objeto de ADI ajuizada pelo PSDB (ADI 7005), ainda pendente de julgamento. Sustenta o partido “que os dispositivos da Lei 14.195/2021 questionados são frutos de emendas inseridas durante a tramitação da Medida Provisória (MP) 1.040/2021, que, originalmente, (...) não previa nenhuma alteração no CPC. Segundo o partido, a ausência de pertinência temática das emendas com o objeto da MP (“emendas jabuti”) já foi considerada inconstitucional pelo STF”. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=474038&ori=1>. Acesso em 12 fev. 2024.

<p>§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.</p>	<p><b>(três) dias úteis</b>, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:</p> <p>I - pelo correio;  II - por oficial de justiça;  III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;  IV - por edital.</p>
--	---

Do aludido quadro, pode-se inferir dois aspectos principais: (i) o estabelecimento de prazos para cumprimento do ato de citação; e, em razão dessa estipulação de prazo, (ii) a implementação de tecnologias para os seus devidos cumprimentos. Pode-se dizer que essa concepção pode advir da observação de Marcelo Abelha (2016, p. 362), qual seja: que um grande fator de demora do processo é justamente o tempo que este fica em cartório para proceder às intimações dos termos e atos processuais.

Inegavelmente, com o advento da Era Digital, o ato de comunicar se tornou mais simples e célere no cotidiano das pessoas, sobretudo com a criação de aplicativos multiplataformas vinculados à rede de *internet*. Com esses novos mecanismos, a ideia do que antes poderia ser considerado de “duração razoável”, passa a ser considerado obsoleto e lento, isso porque a ideia de “duração razoável” perpassa pelos instrumentos disponíveis na sociedade.

A ideia de um processo célere atual não é o mesmo que décadas passadas. O direito processual brasileiro não pode se afogar nesse anacronismo, fato que impõe a ele adequações à nova realidade social, devendo desenvolver-se sob a vertente extrínseca, levando em consideração o aspecto subjetivo da lei processual e sua aplicabilidade nos novos contextos emergentes.

Nesse sentido, louvável se apresenta a busca por limitações temporais aos atos processuais, não apenas às partes, por meio dos prazos judiciais, mas também ao cartório e aos tribunais, com a necessidade de observância de disposições como aquelas do *p.u.* do art. 238 e art. 246, *caput*, do CPC.

Entretanto, parece carecer de praticidade as disposições acerca da realização da citação por meio eletrônico, isso porque anteriormente às alterações supramencionadas, a modalidade de citação por meio eletrônico - não por WhatsApp ou qualquer outro aplicativo de mensagem -, se limitava à aplicabilidade tão somente às pessoas jurídicas de

direito público ou privado - com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte. Sendo necessária, para sua validade, que tais empresas realizassem o pré-cadastramento em um portal próprio do tribunal (art. 5º da Lei nº. 11.419/2006), devendo ser a citação realizada, portanto, apenas dentro desse sistema fechado.

Atualmente, isto é, após as transformações no art. 246, do CPC, a possibilidade da citação por meio eletrônico restou disseminada. Ou seja, o que antes se limitava à aplicabilidade única e exclusivamente de empresas jurídicas públicas e privadas, agora é utilizada como modalidade preferencial para cumprimento do ato de citação, independente de qual seja a natureza jurídica do citando e, ainda, qualquer que seja o cenário social do citando.

Veja que, porém, o problema prático encontrado é a disposição de que a citação por meio eletrônico, à luz da nova redação do artigo 246, necessitaria da boa vontade do citando, para que este indique previamente os seus respectivos endereços eletrônicos no banco de dados do Poder Judiciário. Diferentemente, no caso das empresas públicas e privadas, existia o dever de que estas e aquelas mantivessem os seus cadastros juntos aos sistemas de processo.

A análise do instituto da digitalização do ato de citação à luz do Código de Processo Civil acaba por se limitar à ideia de um “portal fechado” do próprio tribunal, sendo necessária um pré-cadastramento. Dito isso, a questão que fica é: até que ponto seria efetivo essa faculdade de “pré-cadastramento” nesse suposto portal do tribunal, de pessoas físicas comuns, que sequer entendem o deslinde de uma marcha processual?

A concepção de citação por WhatsApp e por redes sociais, assim, não encontra resguardo na atual legislação processualista, o que acarreta (i) insegurança jurídica no cenário atual, diante do avanço jurisprudencial sobre o tema; e (ii) dissonância entre a legislação e a atuação do CNJ.

O Código de Processo Civil, pois, não é o principal personagem acerca do desenvolvimento de um arcabouço fático normativo *lato sensu* que possibilite a realização da citação por WhatsApp ou por qualquer outro aplicativo de mensagem instantânea. Por tal motivo, há de se considerar, também e sobretudo, o papel do Conselho Nacional de Justiça acerca da produção de disciplinas de matéria processual, bem como a própria

jurisprudência pátria. Aquele pelo exercício do seu poder regulamentar e administração judiciária, enquanto este pela aplicabilidade da norma ao caso concreto.

## CAPÍTULO II - O PODER REGULAMENTAR DO CNJ E O SEU PAPEL NA IMPLEMENTAÇÃO DA CITAÇÃO POR APLICATIVOS MULTIPLATAFORMAS

Como observamos no capítulo anterior, a análise da viabilidade da citação por Whatsapp e por redes sociais carece de conteúdo analítico quando análise é limitada ao Código de Processo Civil. Sendo assim, outros personagens ganham destaque neste cenário: o Conselho Nacional de Justiça e a jurisprudência. Por isso, no presente capítulo buscar-se-á analisar as características e impactos do CNJ para a disseminação da utilização de ferramentas informatizadas no processo civil, bem como o uso do WhatsApp e de redes sociais para citação processual.

### II.I. Breves comentários sobre o papel do CNJ: administração de justiça e poder regulamentar

Em sua própria definição, o “Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual”<sup>5</sup>. Apesar das características incubidas ao órgão integrante do Poder Judiciário no decorrer dos tempos, Fredie Didier Jr. (2022, p. 43) aponta que, à época de sua criação, o órgão era considerado eminentemente disciplinar. Nesse mesmo sentido:

O novel Conselho Nacional de Justiça poderia desempenhar papel importante na empresa, mas a leitura das atribuições que lhe são cometidas (art. 103-B, § 4º) não deixa dúvida de que a maior preocupação da Emenda diz com a repressão de eventuais ilegalidades e irregularidades praticadas por juízes no exercício de suas funções; **trata-se, principalmente, de um órgão disciplinar: basta ver os incisos II, III, IV e V.** (MOREIRA, 2006 p. 173)

O CNJ foi criado por meio da EC nº 45/2004, sendo responsável por desenvolver a denominada Reforma do Judiciário, possibilitando a *accountability* do Judiciário, isto é, o processo pelo qual as entidades do setor público e os indivíduos dentro delas, aqui, no caso, os agentes judicantes, “são responsáveis por decisões e ações, incluindo a forma como são geridos os recursos públicos, bem como todos os aspectos relacionados ao desempenho e aos resultados” (IFAC apud. SIU, 2001 p. 79).

---

<sup>5</sup>Reportagem disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,%C3%A0%20transpar%C3%Aancia%20administrativa%20e%20processual>. Acesso em 13 fev. 2024.

Dentro desse cenário, concedeu-se ao CNJ diversas competências relacionadas à melhoria da gestão<sup>6</sup>, porém, em razão do limite circunstancial e prezando pela objetividade do presente trabalho, destacar-se-á o seu papel do órgão de “zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências” (art. 103-B, § 4, I, da CF).

Extraí-se do texto constitucional o poder regulamentar que dispõe o CNJ para garantir o cumprimento das suas funções. Entretanto, inúmeras são as discussões acerca dos limites constitucionais impostos a esse poder regulamentar. Tendo em vista a citação por Whatsapp e por outros aplicativos terem respaldo legal *lato sensu* principalmente da Resolução 354/20 do CNJ, torna-se necessário tecer breves comentários sobre os limites formais e materiais desse exercício.

Para tanto, é imprescindível engendrar comentários acerca da diferença entre lei, em sentido estrito, e regulamento. Bandeira de Mello consigna que a distinção entre lei e regulamento, segundo a matéria, está no fato de que a lei pode inovar originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não o pode (MELLO, 2015 pp. 351-352). Assim, a lei é fonte primária, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior.

A definição do aludido administrativista engloba o fato de que, para ele, o sistema constitucional brasileiro admite tão somente a ideia de regulamentos executivos. Assim, não há lugar sequer “para os chamados regulamentos ‘autorizados’ ou ‘delegados’, existentes em outros sistemas jurídicos. Muito menos haveria cogitar, entre nós, dos regulamentos ditos ‘independentes’ ou ‘autônomos’, conhecidos em alguns países” (MELLO, *op. cit.* p. 352)<sup>7</sup>.

Diante da controvérsia, parte da doutrina acredita serem admissíveis os regulamentos autônomos em nosso ordenamento, espécies nas quais o regulamento não depende da existência prévia de lei (Di Pietro, 2020 p. 264 - *e-book*).

Assim, a qualificação dos regulamentos do CNJ apresenta duas concepções: são regulamentos autônomos e por isso podem inovar no ordenamento jurídico, mas limitados

---

<sup>6</sup> Cf. art. 103-B, § 4, da CF.

<sup>7</sup> No mesmo sentido: “Realmente, não conseguimos encontrar no vigente quadro constitucional respaldo para admitir-se a edição de regulamentos autônomos (CARVALHO FILHO, 2009 p. 59-60).

ao âmbito de sua competência; ou são regulamentos cujo objetivo é o exercício do controle externo e administração da justiça, devendo, para tanto, observar os limites da reserva legal<sup>8</sup>.

Acredita-se não ser aquele o caso, isso porque, como destacam Streck, Sarlet e Clève, “a leitura do texto constitucional não dá azo a tese de que o constituinte derivado tenha ‘delegado’ aos referidos Conselhos o poder de romper com o princípio da reserva de lei e de reserva de jurisdição”<sup>9</sup>.

Nesse sentido, o “poder regulamentar do CNJ encontra (deveria encontrar) o mesmíssimo limite imposto ao poder regulamentar da administração em geral: deve ser utilizado com a baliza da lei, sem a pretensão de substituí-la (DELFINO; SILVEIRA, 2017).

Em decorrência desta concepção, a ideia de impossibilidade do CNJ inovar esbarraria em evidentes óbices quando analisadas as resoluções que, direta ou indiretamente, tratam de matéria processual. Isso porque, trata-se de reserva legal privativa da União legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF), bem como competência concorrente dos entes para tratar de procedimentos em matéria processual (art. 24, IX, da CF).

Diante desta perspectiva, não poderia o CNJ dispor sobre a citação por aplicativos multiplataformas no contexto pelo qual surgiu a Resolução nº 354/20, porque a aludida resolução é anterior à mudança do CPC por meio da Lei nº. 14.195/21, na qual alterou-se o art. 246, conferindo ao CNJ o poder de regulamentar o banco de dados do Poder Judiciário para recebimento das citações e intimações.

Ou seja, antes do CPC atribuir o papel de regulamentação ao CNJ regulamentar a matéria, este já o tinha feito. Não apenas isso, ao possibilitar a “comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail) (art. 9º, p.u., da Resolução nº. 354/2020), a resolução, ainda vigente, apresenta-se em um contexto

---

<sup>8</sup> Sobre o tema, Fredie Didier ensina, ainda, que o CNJ, em sua atividade normativa, edita atos cuja natureza corresponde às três espécies de regulamentos identificadas pela doutrina, quais sejam: regulamentos executivos, autorizados (ou delegados) e autônomos (ou independentes) (DIDIER, 2021 p. 56-57).

<sup>9</sup> STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Os limites Constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/20381/os-limites-constitucionais-das-resolucoes-do-conselho-nacional-de-justica--cnj--e-conselho-nacional-do-ministerio-publico--cnmp>>. Acesso em 12 fev. 2024.

*ultra legem*, isso porque vai além da atual redação dada ao artigo 246, do CPC, que dispõe que a citação deverá ocorrer “por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário”.

Evidentemente, trata-se de matéria incipiente, mas que já apresenta influência no âmbito prático, sobretudo causando enorme insegurança jurídica, ainda que as resoluções do CNJ tenham força vinculante (art. 102, § 5º, do Regimento Interno do CNJ), tendo em vista a divergência pautada entre a resolução do CNJ e a disposição do CPC.

Não por acaso, as discussões acerca da expedição de regulamentos pelo CNJ já foram objeto de debate no âmbito do STF. Rememorar-se-á, nessa ocasião, a ADI nº. 4.145/DF, na qual consignou-se que “é possível ao Conselho regular as rotinas cartorárias dos órgãos do Poder Judiciário, desde que isso não implique estender, para além da reserva legal, as hipóteses legalmente autorizadas de interceptação das comunicações<sup>10</sup>” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2018a. ADI 4145).

Veja que, apesar do STF seguir a linha de garantir autonomia ao CNJ no desempenho de suas funções, tal autonomia parece ser mitigada no que tange a matérias de natureza processual, haja vista a necessidade de se ater à reserva legal e às hipóteses legalmente autorizadas, de interceptação das comunicações no caso da ADI nº. 4.145/DF.

---

<sup>10</sup> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO JUDICIÁRIO (CF, ART. 5º, XXXV). INCONSTITUCIONALIDADE DE VEDAÇÃO ADMINISTRATIVA AO PLENO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DURANTE O PLANTÃO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL E DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O objeto das ações concentradas na jurisdição constitucional brasileira, além das espécies normativas primárias previstas no art. 59 da Constituição Federal, engloba a possibilidade de controle de todos os atos revestidos de indiscutível conteúdo normativo e autônomo. Ato normativo do Conselho Nacional de Justiça revestido dos atributos da generalidade, impessoalidade e abstratividade, permitindo a análise de sua constitucionalidade. Jurisprudência pacífica desta CORTE. 2. Inconstitucionalidade de norma administrativa proibitiva de plena atuação jurisdicional durante o plantão judiciário. Resolução do Conselho Nacional de Justiça que, visando disciplinar e uniformizar procedimentos de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, criou, administrativamente, inadmissível vedação ao exercício regular da função jurisdicional, ao vedar a análise judicial de pedidos de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros. **3. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 13 da Resolução 59/2008, com posteriores alterações, do Conselho Nacional de Justiça, que desrespeitou a competência constitucional dos Estados para legislar sobre a Organização Judiciária (CF, art. 125, §1º), inclusive plantão judicial; bem como os artigos 22, I, competência privativa da União para legislar sobre processo penal; 5º incisos XII (reserva legal) e XXXV (inafastabilidade de jurisdição).** 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o § 1º do art. 13 da Resolução nº 59 do Conselho Nacional de Justiça. (STF, ADI 4145, Relator(a): Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 26.04.2018, DJe-190, divulgado em 30.07.2020, publicado em 31.07.2020.

Novamente, remonta-se à característica inerente ao regulamento executivo. Destaca-se, assim, os ensinamentos de Pontes de Miranda (1970 p. 314)

Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei.

Tratando-se o ato de citação inerente à atividade processual, denotar-se-ia que a Resolução nº. 354/20, por si só, possui sua constitucionalidade questionada. Entretanto, não foi este movimento que se viu ocorrer na prática judicante. Na verdade, conforme verá na sequência, a busca e deferimentos de pedidos de citação por aplicativos multiplataformas ganham números cada vez mais expressivos.

Talvez tal reflexão remonte ao problema existente no processo legislativo, tal como ocorre nas discussões que versam sobre ativismo judicial<sup>11</sup>. Isto é, o CNJ assume este papel por conta da ausência de ação do legislativo, ou até mesmo uma ação tardia, que implica diminuição da efetividade da aplicação dos novos mecanismos, ou até mesmo o seu desuso. Entretanto, fato é que não há que se normalizar essa atividade.

Afirma-se, ainda, que o objetivo não é questionar o papel essencial do CNJ, haja vista seus resultados positivos na gestão da administração judiciária e da *accountability*, que se vinculam principalmente à ideia de uma gestão eficiente, isso porque

(...) esses são importantes princípios para transformar em accountable os agentes estatais. Esses princípios são analisados não na prestação da jurisdição, e sim das atividades administrativas, financeiras e na apresentação dos dados referente à prestação da jurisdição (informações sobre os processos, a quantidade de processos analisados e outras questões). (ROBL FILHO, 2013 p. 242).

Mas sim questionar a legalidade dos mecanismos de cumprimento da citação adotados pela CNJ em suas resoluções, na perspectiva do acesso à justiça como eficiência, efetividade da prestação jurisdicional e duração razoável do processo; face à proteção da garantia do contraditório e da ampla defesa. “É que o direito processual oscila entre a

---

<sup>11</sup> Sobre ativismo judicial, c.f. “A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas” (BARROSO, 2012 p. 26).

necessidade de decisão rápida e a de segurança na defesa do direito dos litigantes” (TUCCI, 1997 p. 47).

Por tais razões, analisar-se-á na sequência o processo evolutivo das resoluções do CNJ, no que tange ao ato de citação, sobretudo para tornar palpável a análise da dicotomia supramencionada.

## **II.II. As Resoluções n.ºs. 345 e 354 de 2020: o aparato regulamentar do CNJ sobre citação por meios digitais**

Ainda que contestável a constitucionalidade das resoluções do CNJ que tratam de matéria processual, não se deixaria de destacar que estas apresentaram grandes avanços ao processo civil e penal, mormente quanto à informatização do processo.

Como dito anteriormente, a incorporação de novas tecnologias se mostra de grande valia ao processo, seja pelos bônus advindos desta informatização, seja pela demanda imposta pela sociedade e pelos litigantes. Não se pode falar, assim, que o CNJ tem falhado no ato de inovar.

O grande marco dessa análise perpassa pelo conceito de Justiça 4.0. Trata-se de um programa desenvolvido pelo CNJ, que abarca todos os tribunais, cujo intuito é o “tornar o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial”, utilizando-se, para tanto, da inserção de serviços “mais rápidos, eficazes e acessíveis”<sup>12</sup>.

O conjunto de ações tem como objetivo tornar a Justiça brasileira mais<sup>13</sup>:

- **Inovadora**, pois desenvolve e usa tecnologias disruptivas para aperfeiçoar os serviços prestados à sociedade.
- **Eficiente**, pois automatiza atividades dos órgãos de Justiça, aproveitando melhor os recursos humanos e materiais, fomentando a produtividade, reduzindo despesas e agilizando a prestação de serviços.

---

<sup>12</sup>Justiça 4.0. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>>. acesso em 15 fev. 2024.

<sup>13</sup> Ibidem.

- **Inteligente**, pois extrai, gerencia e armazena dados de tribunais de todo o país, apoiando a implementação de políticas judiciais efetivas com base em evidências.
- **Colaborativa**, pois disponibiliza plataformas nacionais que os tribunais podem usar para compartilhar soluções tecnológicas, adaptá-las a suas necessidades e evitar iniciativas duplicadas para as mesmas demandas.
- **Integrada**, pois consolida uma política nacional para a gestão do Processo Judicial Eletrônico e viabiliza o compartilhamento de sistemas entre os tribunais.
- **Transparente**, pois divulga dados e informações em painéis completos, acessíveis e fáceis de usar tanto pelos órgãos de Justiça como pela sociedade como um todo.

Conquanto a ideia de citação por WhatsApp e por aplicativos de mensagens instantâneas emergirem, ainda que indiretamente, do seio dos objetivos supramencionados, o CNJ foi além ao trazer explicitamente a viabilidade destas modalidades no processo.

Os primeiros contornos surgem na Resolução nº. 345/20, do CNJ, na qual se estabelecia que era admitida “a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil” (art. 2, p. u.).

Veja que a disposição discorre sobre “qualquer meio eletrônico”, o que possibilita uma interpretação extremamente ampliada, sem dispor de quaisquer contornos acerca dos requisitos para que tal citação seja considerada válida. Não apenas isso, há a ausência de requisitos objetivos e pragmáticos que impescinde o ato de citação, para que não haja prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, alguns questionamentos emergem do bojo prático, dentre eles, (i) como se confirma o recebimento?; (ii) como se confirma que realmente era o citando que recebeu a mensagem?; em verdade, à luz da resolução, não havia como delimitações acerca dessa confirmação.

Não por acaso, pouco tempo depois, isto é, ainda no mesmo ano, o CNJ lança uma nova resolução, a Resolução nº. 354/2020, reafirmando a viabilidade de realização do cumprimento da citação por meio eletrônico (art. 8, da Resolução 354/20) e indo além, afirmando que “aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos

dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo” (art. 9, p. u., Resolução 354/20).

Trata-se de um grande avanço, haja vista que se encontravam, aqui, explicitamente autorizadas as citações por “aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail)”.

Ademais, o regulamento superveniente não se eximiu de dispor acerca dos contornos práticos do ato, a fim de estabelecer formalidades essenciais ao seu efetivo cumprimento. Nesse sentido, dispõe que o cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por (i) “comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência ou certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação” (art. 10, Resolução nº. 354/2020); e, que o ato deveria (ii) assegurar que o citando tenha tomado conhecimento do seu conteúdo” (art. 8, *caput*).

A discussão, com base no aludido artigo, perpassa por uma análise em paralelo ao Código de Processo Civil. No CPC, a parte interessada em ser citada por meio eletrônico é quem deveria informar os endereços eletrônicos para cumprimento do ato. Entretanto, entende-se que não fora assim que abordou o CNJ na pessoa de seus conselheiros, uma vez que trata-se de uma ação positiva de requerimento de uma parte que já integra a relação com o juiz, para que a outra parte venha a completar a relação processual (citando), independente do citando ter concedido as informações e dados necessários referentes aos seus meios de contato ao Poder Judiciário. Nessa perspectiva, incube ao requerente o fornecimento dos dados de qualificação e os dados necessários para comunicação eletrônica por meio de aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.

Assim, o CNJ vai muito além do que delimitou o CPC posteriormente, desempenhando, nesses casos, uma atividade mais ativa do que o próprio legislador teve ao alterar o art. 246, do CPC, no que diz respeito à citação por aplicativos de mensagens e redes sociais.

Tais alterações remontam não apenas às discussões travadas nos subcapítulo anterior, qual seja, a violação à reserva legal e à competência de legislar sobre a matéria,

mas envolvem, também, os perigos que permeiam a inclusão de novas tecnologias no âmbito processual: “as sucessivas reformas processuais têm sempre o objetivo de encontrar o ponto de equilíbrio, em que a celeridade desejável não provoque o enfraquecimento de defesa do direito de cada um” (BARBI, 1983 p. 515).

Esta perspectiva ganha ainda mais destaque quando analisamos o momento pelo qual se deu o apogeu do exercício do CNJ em relação à citação, tendo em vista que as disposições apresentadas advindas do órgão judiciário apresentaram-se no âmbito social no decorrer da pandemia do Covid-19. Não por acaso, Fredie Didier Jr. (2022, p. 64) bem destaca o curioso fato e problema que tínhamos no período da pandemia caso não houvesse a atuação do CNJ no exercício do seu poder regulamentar.

Por outro lado, autores destacam a dificuldade que têm os novos mecanismos no processo de democratização do acesso à justiça, isto é, a mitigação da exclusão digital. Nesse sentido, conclui Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva (2022 p. 67) que:

“(…) a aproximação com o cidadão depende de uma justiça inclusiva em uma sociedade excludente digitalmente, onde as novas tecnologias devem ser consideradas não somente sob os aspectos da redução de tempo e custo na realização dos atos judiciais, mas, principalmente, sob o viés da democratização do acesso à justiça. A autonomia do cidadão e sua inclusão digital é o primeiro passo para que o Poder Judiciário esteja preparado para garantir o acesso à justiça 4.0 de forma democrática”.

As dificuldades que permeiam o tema são inúmeras, eis que as questões envolvendo acesso à justiça na sua perspectiva de eficiência e na sua perspectiva de acesso ao contraditório, são trazidas ao debate sempre que surge a necessidade de articulação entre as premissas.

Na visão de Fredie Didier Jr. (2021, p. 80), boas inovações necessitam cumprir 5 aspectos práticos: (i) devem ser compatíveis com o ordenamento, ainda que não previstas em legislação ou em atos administrativos; (ii) passíveis de execução, guardando efeitos práticos que ultrapassem a perspectiva utópica; (iii) distintas da abordagem tradicional, ainda que o proponente atente-se ao que dita o tradicionalismo; (iv) capazes de alcançar resultados melhores do que a solução tradicional ou os mesmos resultados de maneira mais eficiente; (v) relativas a procedimentos, conformações institucionais, ferramentas de trabalho, métodos de solução de problemas ou comportamentos dos sujeitos envolvidos.

A despeito dos avanços proporcionados pela atividade regulamentar do CNJ, imprescindível se torna, ainda, a análise da inovação da citação por WhatsApp e por redes sociais na prática forense. Não somente em razão dos ensinamentos de Didier, mas também pelo fato de que esse novo meio de citação ainda apresenta lacunas que não foram abordadas nem pelo CPC, nem pelo CNJ em suas Resoluções.

Diante disso, mais do que uma mera análise regulamentar e legal, o presente estudo exige uma análise também jurisprudencial, principalmente pelo papel que a jurisprudência desempenha na extração da norma originária da lei. Assim, a análise prática poderá nos auxiliar acerca da recepção dos aludidos mecanismos na realidade do TJDFT e no entendimento do STJ.

### **CAPÍTULO III - A RECEPÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DA CITAÇÃO POR WHATSAPP E POR REDES SOCIAIS**

Os contornos legais desta pesquisa esbarram principalmente na efetividade e na recepção do novo método de realização das citações no âmbito civil, isso porque a atividade jurisdicional é eminentemente um processo interpretativo da lei. É desta análise que se cria a norma aplicável ao caso concreto, que não pode eximir-se dos princípios e objetivos fundamentais que respaldam nosso sistema jurídico, o Estado Democrático de Direito (MARINONI et. al., 2015 p. 52).

Nesse sentido, para a análise prática do objeto desta pesquisa, buscar-se-á analisar as jurisprudências do TJDFT, com breves comentários àquelas do STJ, em razão do grande reconhecimento que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios possui em relação aos aspectos de gestão e de eficiência, tendo sido ganhador do Prêmio CNJ de qualidade por 5 (cinco) vezes consecutivas, na categoria Diamante<sup>14</sup>, e do STJ dispor de competência de pacificar a jurisprudência acerca de temas controversos.

Trata-se de uma premiação advinda da atuação do CNJ no exercício da administração da justiça, cujo objetivo é incentivar os tribunais brasileiros na busca pela excelência na gestão, no planejamento e na produtividade, sob a ótica da prestação jurisdicional.

Os objetos temáticos de análise da premiação envolvem os eixos de (i) governança, no qual se avalia aspectos da gestão judiciária relacionados às práticas de controle, planejamento e desenvolvimento institucional dos tribunais, bem como à sua atuação na implementação de políticas judiciárias específicas; (ii) produtividade, relacionado ao cumprimentos das metas nacionais, à celeridade processual, à redução de acervo e ao incentivo à conciliação; (iii) transparência, em que se avalia aspectos da gestão judiciária relacionados ao atendimento à cidadã e ao cidadão e à disponibilização de informações públicas como mecanismo de transparência ativa; e, por fim, (iv) dados e tecnologia, no qual abrange aspectos relacionados à capacidade de gestão da informação e de

---

<sup>14</sup> TJDFT conquista pelo quinto ano consecutivo o Prêmio CNJ de Qualidade na categoria Diamante. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/dezembro/tjdft-conquista-pelo-quinto-ano-consecutivo-o-premio-cnj-de-qualidade-na-categoria-diamante#:~:text=br%2Flogo.png-TJDFT%20conquista%20pelo%20quinto%20ano%20consecutivo%20o.de%20Qualidade%20na%20categoria%20Diamante&text=O%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do.grau%20m%C3%A1ximo%2C%20na%20categoria%20Diamante>>. Acesso em 18 fev. 2024.

implementação de soluções tecnológicas para a adequada prestação jurisdicional (art. 8, Portaria nº 353/23, do CNJ).

Sendo assim, observados os critérios utilizados para a escolha do TJDFT, demonstrar-se-á os resultados qualitativos e quantitativos da busca. Pontua-se, por fim, que existem alguns aspectos que influenciam a inclusão de mecanismos digitais no cotidiano e na prestação de serviços à sociedade.

Há de se notar, desse modo, que o contexto institucional, territorial e socioeconômico no qual está inserido o TJDFT representa uma exceção à realidade brasileira. Ainda que assim seja, há dados de extrema importância no tribunal para possibilitar o desenvolvimento deste trabalho, conforme veremos.

### **III.I. A viabilidade da citação por aplicativos de mensagens instantâneas à luz da jurisprudência do TJDFT**

#### **III.I.I. Aspectos quantitativos**

Inicialmente, convém destacar que os dados foram coletados por meio do portal de pesquisa jurisprudencial próprio do TJDFT, qual seja, o “SISTJWEB”. Nesse sentido, utilizou-se como parâmetros de busca a pesquisa livre do espelho ou do inteiro teor das decisões monocráticas e acórdãos, que remetessem à "citação por whatsapp" ou à "citação por aplicativo" ou à "citação por redes sociais", até o final do ano de 2023.

Foram apresentados, ao todo, 282 resultados na consulta<sup>15</sup>. Ocorre que este número engloba as decisões nas quais as palavras utilizadas para a busca foram utilizadas como *obiter dictum* e decisões na seara penal. Sendo assim, ao fim ao cabo, restaram um total de 131 decisões passíveis de análise dentro das limitações estabelecidas, isto é, (i) serem regidos à luz do processo civil; e (ii) que compusessem a *ratio decidendi* dos julgados.

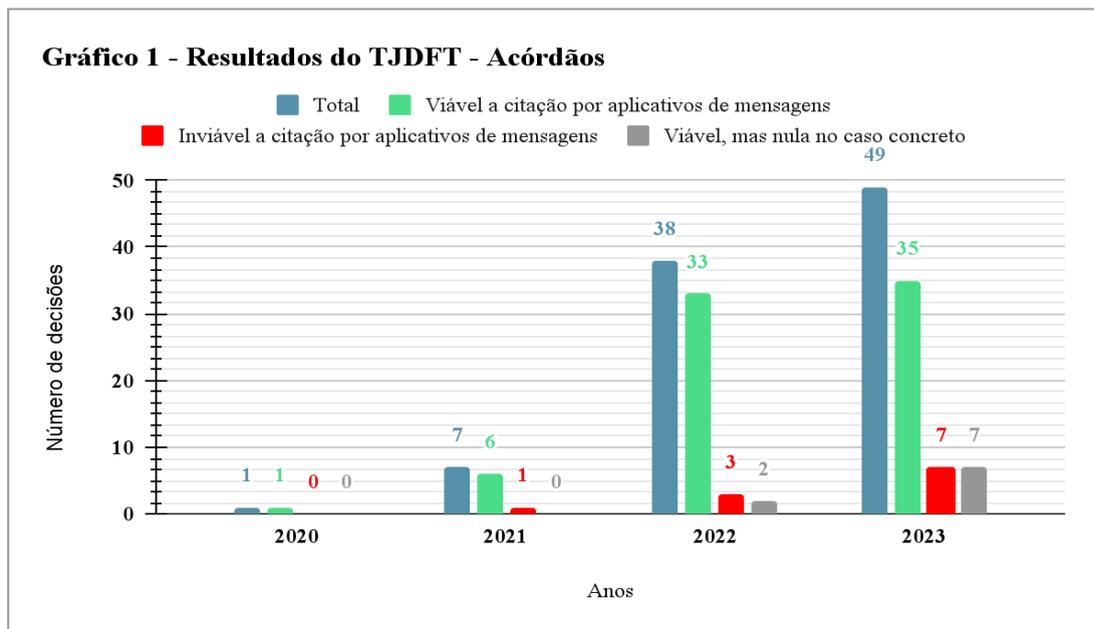
Ademais, cumpre destacar que tais dados, infelizmente, não apresentam materialmente os despachos denegatórios e/ou concessivos da autorização para a citação por WhatsApp ou por redes sociais que não tenham sido objeto de impugnação por alguma

---

<sup>15</sup> Para os acórdãos: [link](#). Para as decisões monocráticas: [link](#). Acesso em fev. 2024.

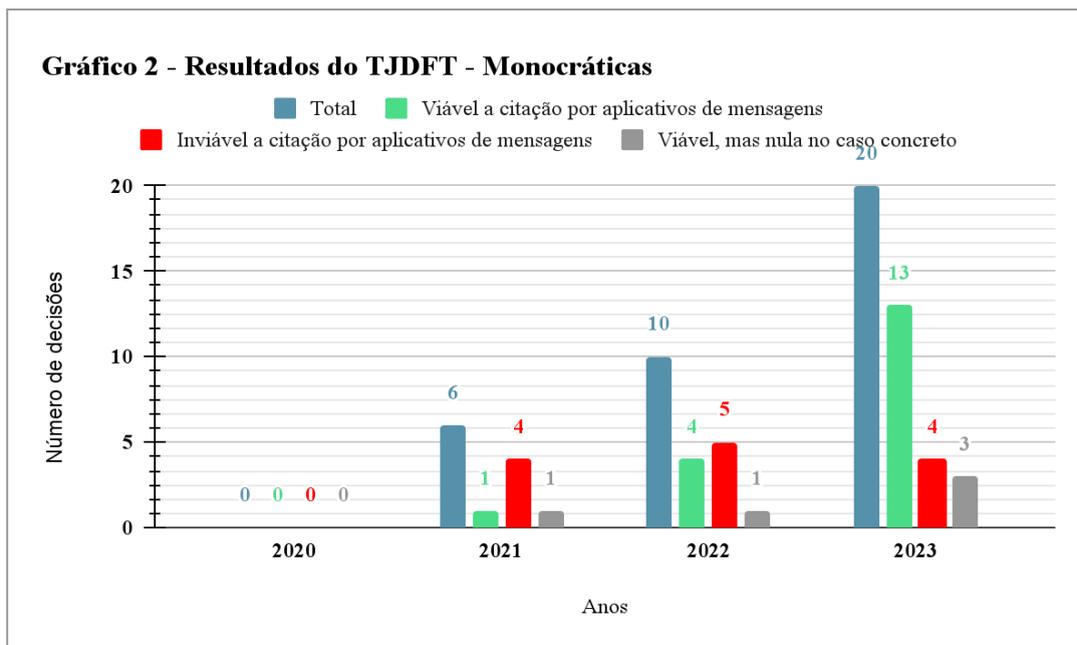
das partes<sup>16</sup>. Entretanto, ainda assim, são capazes de retratar como o tribunal tem se posicionado frente ao crescimento de pedidos relacionados ao objeto de pesquisa, bem como aos eventuais pedidos de decretação da nulidade do ato.

Para fins práticos, os dados coletados foram conjugados para que fossem produzidos os gráficos que se seguem.



A análise empírica da experiência do TJDFT apresenta uma forte recepção do tribunal pela citação por aplicativos de mensagens. A mesma conclusão é perceptível nas decisões monocráticas:

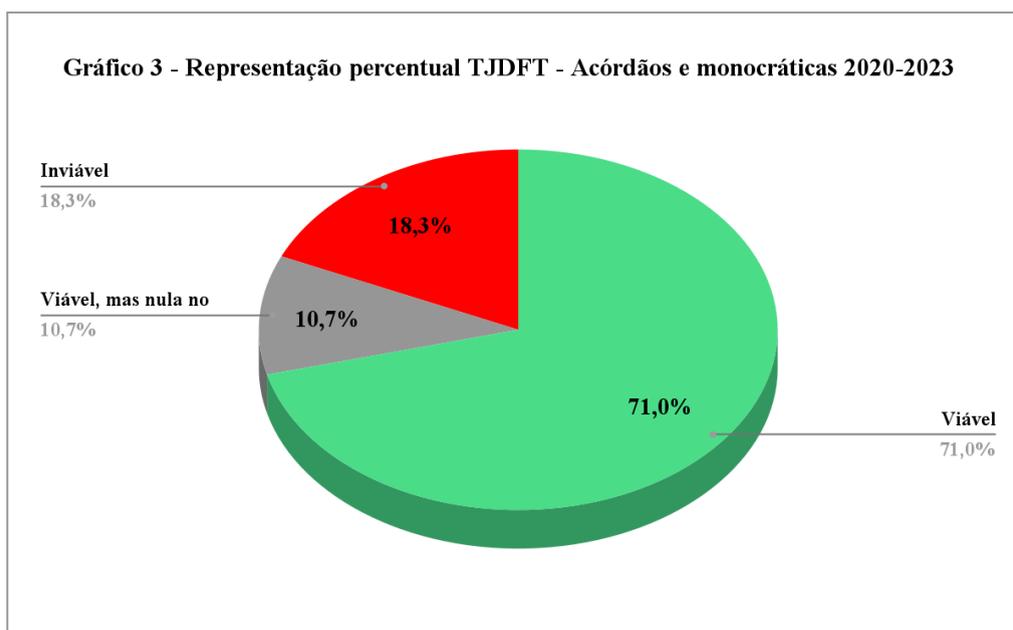
<sup>16</sup> Destaca-se, também, que a grande maioria dos dados coletados mostraram-se à luz da perspectiva de citação por WhatsApp. A questão das redes sociais, como *Instagram, Facebook e etc.*, ainda apresenta uma forte resistência da jurisprudência e, também, não é o fruto principal de busca daqueles que pleiteiam a citação por aplicativos de mensagens instantâneas.



Infere-se, dos gráficos expostos, que as decisões monocráticas demonstram uma maior resistência à aplicação do aludido mecanismo de citação. Entretanto, apesar dessa dedução, nota-se que no ano de 2023 houve uma inversão do entendimento majoritário, isto é, em 2021 e 2022 a quantidade de decisões no sentido de ser inviável a citação por aplicativos de mensagens instantâneas foi superior, ou igual, à quantidade de deferimentos e validades.

Assim sendo, considerando-se monocráticas e acórdãos, nos 4 anos (2020, 2021, 2022 e 2023) o entendimento majoritário do TJDFT apresenta-se nos seguintes termos: são (i) 93 (noventa e três) decisões no sentido de serem viáveis e válidas as citações por WhatsApp; (ii) 24 (vinte e quatro) no sentido de serem inviáveis as citações por WhatsApp; e, por fim, 14 (quatorze) considerações válidas a realização da citação pelos meios, mas que não foram cumpridos os requisitos básicos e, portanto, foram consideradas nulas.

A despeito da incipiência do tema, os números favoráveis são bastante expressivos, isso porque em 71% dos dados coletados houve manifestação favorável do tribunal à viabilidade e à validade da citação realizada por aplicativos de mensagens.



A experiência do tribunal mencionado, portanto, apresenta uma forte recepção à inovação perpetrada, assim como apresenta uma tendência de crescimento tanto no número de pedidos de citação por aplicativos, como também na mitigação do número de determinações de inviabilidade de realização da citação pelo aludido meio. Não se pode olvidar, isso posto, que as discussões sobre o tema tendem a ganhar, a cada dia, mais espaço no âmbito judiciário. É a realidade e os novos mecanismos de diálogo sendo inseridos nas diligências dos tribunais.

Entretanto, apesar da grande valia dos dados quantitativos apresentados, necessária se faz, também, a análise de aspectos qualitativos da jurisprudência do tribunal. Isso porque a aludida experiência apresenta aspectos intrínsecos a questões particulares do tribunal, que influenciado pela atuação do CNJ, buscara mecanismos de manter a prestação da atividade jurisdicional durante a pandemia da Covid-19, isto é, o acesso à justiça daqueles que necessitam da tutela jurisdicional de forma urgente.

### **III.I.II. Aspectos qualitativos**

A análise dos julgados apresentou um dos principais problemas do estudo prático do objeto desta pesquisa: a dificuldade de haver uma padronização e um embasamento legal efetivo para utilização do mecanismo. Isso porque (i) o TJDFT também dispõe de portaria autorizando a citação por aplicativos, que, em tese, seria utilizada tão somente

durante o decorrer da pandemia da Covid-19; ao passo que as decisões de indeferimento, de impossibilidade ou de decretação de invalidade do uso da citação por aplicativos (ii) são permeadas por aferições como “ausência de regulamentação pelo CNJ” e “ausência de norma autorizativa”.

Inicialmente, abordar-se-á a Portaria GC nº. 34, de 02 de março de 2021, a qual se refere à autorização, de forma excepcional e temporária, do uso de meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais e a dispensa da colheita da nota de ciência pelos oficiais de justiça no cumprimento de mandados, autos e demais ordens judiciais.

Nesse sentido, é a redação do art. 6º, da Portaria GC nº. 34, que “os mandados de citação expedidos durante o regime diferenciado de trabalho também poderão ser cumpridos por intermédio de aplicativo de mensagem (WhatsApp ou similar que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial)”. Necessário, para tanto, que o oficial de justiça (i) realize um *print* do contato com a parte a fim de comprovar a realização do ato e o conteúdo da comunicação processual, lavrando certidão nos autos, bem como cumpra os requisitos dispostos no art. 4º, da aludida resolução, isto é, o cumprimento da citação e da intimação deverá ser documentado por (i) comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou (ii) certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

Nota-se que a aludida Portaria apresentou quesitos objetivos para validação do ato realizado, que não foram trabalhadas - ou foram, só que de maneira geral - quando se analisa as disposições das resoluções apresentadas pelo CNJ.

Tabela 2 - Comparação de requisitos do ato de citação por meio eletrônico: CNJ vs TJDFT.

Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Resolução nº. 354/2020)	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT (Portaria GC 34/2021)
<p>O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:</p> <p>I. comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; <u>ou</u></p> <p>II. certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou</p>	<p>O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:</p> <p>I. comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; <u>ou</u></p> <p>II. certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou</p>

conhecimento do teor da comunicação	<p>conhecimento do teor da comunicação;</p> <p>Ainda, determina que nos casos mandados de citação por intermédio de aplicativo de mensagem, deverá o oficial de justiça</p> <p>I. realizar um print do contato com a parte a fim de comprovar a realização do ato e o conteúdo da comunicação processual, lavrando certidão nos autos.</p>
-------------------------------------	--

As disposições apresentam uma maturação da ideia inicial do uso de aplicativos como ferramentas do cumprimento do ato de citação. São estes movimentos que permitem, ainda que com uma fraca segurança por se tratar de conteúdo trabalhado sob a perspectiva infralegal, garantir as formalidades do ato de citação.

Entretanto, do mesmo modo observa-se o TJDFT, no seu exercício normativo, apresentando perspectivas processuais mais tecnológicas do que o realizado pelo CPC, na ocasião da edição da Lei. 14.195/21. O CNJ e o TJDFT buscam, efetivamente, inserir WhatsApp ou similar na realidade processual brasileira, ao passo que o CPC busca uma posição mais garantista.

Fato curioso é que, apesar das disposições do TJDFT acerca do uso desses mecanismos de cumprimento da citação, as aludidas permissões, em tese, seriam utilizadas de forma temporária e transitória durante a pandemia do Covid-19, com as restrições estabelecidas no Decreto Distrital nº 41.849/21 ou outro que venha a substituí-lo, tendo em vista as medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19<sup>17</sup>.

Ocorre que, mesmo após a revogação do Decreto Distrital, bem como após a reabertura dos órgãos, tribunais e a volta do trabalho presencial, os dados apresentados nos gráficos acima demonstram que não houve redução dos pleitos quanto ao uso de aplicativos para cumprimento da citação. De modo contrário, ocorreu, na verdade, o aumento dos requerimentos, primeiro pelo avanço jurisprudencial sobre o tema, segundo por conta da não revogação da Portaria autorizativa do TJDFT.

---

<sup>17</sup> Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/marco/lockdown-tjdft-regulamenta-meios-eletronicos-para-a-comunicacao-dos-atos-processuais#:~:text=Ressalvada%20a%20determina%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20expressa,compat%C3%ADveis%20com%20o%20ato%20judicial>. Acesso em 22 fev. 2024.

Sendo assim, infere-se que, apesar do contexto pelo qual surgiram as primeiras imbricações entre o uso de aplicativos e a efetivação da citação, fato é que estes têm ganhado cada vez mais espaço na prática dos tribunais, sobretudo pelo fato do seu uso não estar limitado ao período pandêmico.

O crescimento da quantidade de manifestações viáveis à realização do ato pelos aludidos meios não é unânime, sendo, inclusive, o encerramento do período pandêmico uma das justificativas para a alegação de ausência de regulamentação do ato. Nesse sentido:

“Quanto à Portaria GC 34/2021 este Tribunal, não obstante tenha estabelecido regras para a citação por meio de Whatsapp, **não se aplica ao caso, uma vez que a Portaria foi editada com normas excepcionais e temporárias, com o objetivo de dar continuidade à prestação jurisdicional durante a pandemia, e apenas enquanto vigorarem as restrições estabelecidas no Decreto Distrital n. 41.849, de 27 de fevereiro de 2021, já revogadas pelo Decreto Distrital n. 41.913, de 19 de março de 2021.** Precedentes desta Corte. 3. Diante da ausência de regulamentação específica, a citação deve ser feita nas formas ordinárias já utilizados por esta Corte e elencadas no art. 246, §1º-A, do CPC, pois já regulados por normas próprias” (BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão nº 1728169. Processo nº 07022413120238070000. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. 7ª Turma Cível. Julgamento em 12 de julho de 2023. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) em 25 de julho de 2023, grifou-se).

Evidentemente parece ser este o caso, isso porque a lei inicialmente estabelece um limite temporal, uma excepcionalidade, em que fundamenta a produção de seus efeitos com base em medidas excepcionais e transitórias: quando durar a pandemia e, também, enquanto vigorarem as restrições estabelecidas no Decreto Distrital n. 41.849/21”, já revogadas pelo Decreto Distrital n. 41.913/21.

De outro lado, rememora-se que a legislação *lato sensu* que autoriza o uso não é unicamente a Portaria GC 34, do TJDF, mas também as Resoluções do CNJ, que não possuem caráter transitório e temporário, e sim um objetivo a ser cumprido no exercício do aperfeiçoamento da administração da justiça, ainda que de questionável constitucionalidade.

Nessa dicotomia existente entre a validade do aparato resolutivo do CNJ em relação à matéria, necessária se faz a análise do entendimento firmado nos tribunais

superiores, especificamente do STJ, diante do seu exercício funcional de unificação do entendimento normativo nacional (art. 105, III, c, da CF).

### **III.II. A viabilidade da citação por aplicativos à luz do entendimento do STJ**

Para uma abordagem mais coesa e específica, subdividir-se-á este tópico em duas abordagens: (i) o entendimento do STJ para os casos em que a citação é realizada pelo *WhatsApp*; (ii) o entendimento do STJ para os casos em que a citação é realizada por redes sociais. Trata-se de uma divisão cujos fins são meramente para melhor acoplar a análise da jurisprudência do STJ, tendo em vista que o tribunal adota dois entendimentos diferentes em cada caso, muito embora, na maioria das vezes, considera-se redes sociais e *WhatsApp* espécies do gênero aplicativos de mensagens instantâneas.

#### **III.II.I. O caso do WhatsApp**

A questão no tribunal parece ganhar destaque na ocasião do *Habeas Corpus* nº 641.877 - DF<sup>18</sup>. Nesta oportunidade, o réu foi citado via *WhatsApp*, tendo sido certificado pelo Oficial de Justiça com (i) imagem da conversa travada entre o oficial e o acusado. Ocorre que, no caso em debate, o citando (ii) não possuía foto e, além disso, o citando não enviou nenhum documento que comprovasse sua identidade.

Sob a relatoria do Min. Ribeiro Dantas, a 5ª Turma do STJ consignou que a citação teria sido inválida, isso porque não se poderia “aferir com certeza que o indivíduo com quem se travou o diálogo via *WhatsApp* era efetivamente o acusado”. Apesar da decretação de nulidade da citação, ressaltou-se “possibilidade do uso da referida tecnologia, desde que, com a adoção de medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa” (BRASIL Superior Tribunal de Justiça, HC 641.877/DF. 2021a).

Nota-se, aqui, a aplicabilidade de alguns critérios também elucidados pelo TJDFT e pelo CNJ no uso de suas atribuições normativas, considerando válida e possível a citação por aplicativos de mensagem desde que se tenha (i) autenticidade do número telefônico,

---

<sup>18</sup> Salienta-se que, apesar do julgado ser de matéria processual penal, a sua análise é fundamental para analisarmos o processo evolutivo do mecanismo na ocasião do processo civil, visto que a decisão desempenhou um papel fundamental de influência para a maturação da jurisprudência do tribunal.

(ii) a identidade do indivíduo destinatário do ato processual, (iii) detalhamento de como destinatário tomou conhecimento do teor da comunicação.

Ainda que favorável ao avanço e inclusão de tecnologias no exercício da atividade jurisdicional, não se eximiu de dispor a Turma acerca dos excessos e invasões de competência no que tange à regulamentação da matéria, porque “vários óbices impediriam a citação via Whatsapp, seja de ordem formal, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da CF), ou de ordem material, em razão da ausência de previsão legal e possível malferimento de princípios como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa”.

Na mesma linha foram as indicações da 3ª Turma do STJ, em 2023 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.045.633/RJ. 2023a). Oportunidade na qual também decretou-se a nulidade da citação realizada por WhatsApp em ação de destituição de poder familiar, tendo em vista que não foi comprovado o cumprimento do núcleo do ato, qual seja, “a ciência pelo destinatário acerca da existência da ação”.

Adotou-se, para tanto, a aplicabilidade do princípio de liberdade das formas, isso porque, “os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial” (art. 188, do CPC).

Atenta-se, entretanto, que a falta absoluta de exigências legais, pode acarretar desordem, confusão e incerteza. Nesse sentido, a regulamentação legal representa a garantia de um clima de segurança no processo. Ao passo que este sistema não pode sufocar a rapidez e naturalidade do processo.

Caracterizando o procedimento brasileiro como tipo rígido<sup>19</sup>, ensinam Antonio Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco (2010, p. 350) que “a experiência secular demonstrou que as exigências legais quanto à forma devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como

---

<sup>19</sup> (...) pode caracterizar-se um sistema rígido ou um sistema flexível.; no primeiro caso, as formas obedecem a cânones rigorosos, desenvolvendo-se o procedimento através de fases claramente determinadas pela lei e atingidas pelo fenômeno da preclusão. No segundo caso, as formas procedimentais são mais livres e as fases mais fluidas, não sendo tão rigorosa a ordem em que os atos devem ser praticados. O procedimento brasileiro é do tipo rígido (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010 p. 350).

se elas fossem um fim em si mesmas. Esse pensamento é a manifestação do princípio da instrumentalidade das formas (...)

Trata-se de um fundamental ensinamento, a busca contínua entre a proporção de mecanismos que tornem mais célere o processo, sem que haja uma quebra dos núcleos essenciais dos atos processuais, ou seja, sem que estes não cumpram o requisito fundamental para o qual foram desenvolvidos. No caso da citação, a ciência inequívoca do réu.

É nessa perspectiva que remonta aos ensinamentos sobre acesso à justiça na citação por WhatsApp e por redes sociais, a prestação efetiva e célere da jurisdição, sem deixar de lado o acesso do citando, dando a ele, também, garantias constitucionais para concretização do seu acesso, manifesto no seu direito de se defender.

### **III.II.II. O caso das redes sociais: divergências entre Brasil e a High Court Inglesa**

Em outra linha parece ir o entendimento do STJ quando se discute o cumprimento do ato de citação por redes sociais. O recurso especial, julgado também pela 3ª Turma do STJ, versava sobre situação na qual a empresa credora pretendia realizar a citação por meio de mensagem eletrônica nas redes sociais do devedor, isso porque haveria suposta dificuldade de encontrá-lo e citá-lo presencialmente.

O recurso especial nº. 2.026.925/SP (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2023a) destacou, assim como na ocasião do julgamento relativo ao uso do WhatsApp, a ausência de matéria legislativa autorizativa para o aludido pleito. Nesse sentido, ainda que haja a ideia de instrumentalidade das formas, “a identificação e a localização de uma parte com um perfil em rede social é uma tarefa extremamente complexa e incerta”, sobretudo em razão da existência de “perfis falsos e a facilidade com que esses perfis podem ser criados, inclusive sem vínculo com dados básicos de identificação das pessoas”.

Assim, nota-se que enquanto o CNJ e o TJDFT trabalham a viabilidade da citação por aplicativos multiplataformas, sendo espécies destes o WhatsApp e aplicativos de redes sociais como *Instagram* e *Facebook*, o STJ busca separá-los, dando tratamento distintos, ainda que sirvam para um mesmo fim: troca de mensagens instantâneas.

Para além desta dicotomia de pensamentos da 3ª Turma, este segundo caso concreto apresenta uma questão que há tempo dificulta o exercício da jurisdição: a dificuldade de encontrar devedores.

Para este problema, o CPC possibilita a chamada citação *ficta*, a qual ocorre quando a ciência do réu sobre a propositura da ação acontece por mera ficção legal (MARINONI et. al. 2105, p. 123). São modalidades da citação *ficta* a citação por edital e a citação com hora certa, que não geram a presunção de conhecimento da citação e, conseqüentemente, não possibilita a produção dos efeitos da revelia. Sendo assim, não se presumem verdadeiras as alegações na inicial no silêncio do réu, devendo o Estado nomear curador especial para exercer o direito de defesa (art. 72, II).

Na ocasião de ocultação do réu, dispõe o CPC que, “quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar” (art. 252, do CPC).

Nota-se, isso posto, a criação de institutos que buscam mitigar a ocultação do citando, fato que dificulta o acesso à justiça do demandante. Marinoni, entretanto, apresenta críticas aos modelos, especialmente àquelas realizadas por edital, tendo em vista que “a excepcionalidade dessa modalidade de citação e a dificuldade de que ela represente, efetivamente, a ciência do réu quanto à ação proposta” (op. cit. p. 125).

No âmbito da excepcionalidade e da dificuldade de se encontrar os demandados, de modo contrário, entendeu, em 2012, a High Court da Inglaterra e do País de Gales pela viabilidade da utilização da citação pelo *Facebook*. Entretanto, isso ocorre em razão da abordagem do *Civil Procedure Rules (CPR)* Inglês sobre o tema, tendo em vista que este autoriza a discricionariedade do juiz para estipular mecanismos não descritos no código na ocasião de medidas excepcionais não elencadas no código (6.15(1), CPR)<sup>20</sup>.

A análise sistêmica do Código Inglês perpassa, inicialmente, por uma autorização genérica, tal como acontece no Brasil, diante da disposição de que o ato poderá ser

---

<sup>20</sup> “6.15 (1) Where it appears to the court that there is a good reason to authorise service by a method or at a place not otherwise permitted by this Part, the court may make an order permitting service by an alternative method or at an alternative place”. Disponível em: <<https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part06>>. Acesso em fev. 2024.

realizado por “meios de comunicação eletrônica” (6.3(1)(d), CPR). Todavia, diferentemente da experiência brasileira, o sistema da *common law* vigente no país possibilita uma autonomia dos aplicadores da lei, nos termos e acordos das leis gerais e do caso concreto.

Ainda que assim seja, mostrou-se uma atenção legislativa, neste caso, sobre a viabilidade de realização da comunicação por outros mecanismos, desde de que apoiada em evidências (6.15(3)(a), CPR).

Segundo Paulo Magalhães Nasser (2012, p. 396), a questão que resta ser analisada é se o movimento de uso de redes sociais para a comunicação pela Corte apresentar-se-á no espectro da regra, contida na permissão abrangente do 6.3(1)(d) do CPR, ou se irá se firmar como exceção, na forma do 6.15, do CPR.

No direito processual brasileiro, sobretudo diante do crescimento da ideia progressista processual, essa discussão também deve ser ventilada não apenas em relação ao uso do WhatsApp e das redes sociais como gênero, mas sim da espécie “aplicativos de mensagens instantâneas multiplataformas”.

As alterações advindas da Lei nº. 14.195/21, destacando a preferência pela realização de citações por meio eletrônico, mas restringindo apenas ao cadastro prévio dos endereços indicados no banco de dados, poderia ser interpretada como uma limitação legislativa à insegurança perpetrada por outros aplicativos e plataformas, ou seja, impedindo o seu uso.

Acredita-se não ser este o caso, mas sim uma omissão legislativa quanto ao avanço tecnológico e utilização desses sistemas na realidade dos tribunais. Fato este que acarreta a ausência de regulamentação ou manifestação da inviabilidade do uso dos aplicativos no cumprimento da citação.

## **CAPÍTULO IV - A CITAÇÃO POR WHATSAPP E POR REDES SOCIAIS: AS DUAS FACES DO ACESSO À JUSTIÇA**

Considerado de difícil definição por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8), o princípio do acesso à justiça desempenha papel fundamental no balizamento da prestação jurisdicional brasileira.

A análise do acesso à justiça, sob a temática trabalhada neste trabalho, perpassa por espectros micro e macrosocial. Isso porque o acesso à justiça não pode ser resumido no simples acesso ao Poder Judiciário (FIGUEIREDO, 2002 p. 9)<sup>21</sup>, ou seja, dispõe de interpretação extensiva a disposição constitucional no sentido de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5, XXXV, da CF).

A conceituação do princípio do acesso à justiça, entretanto, não foi o mesmo no decorrer dos tempos, sobretudo diante dos contextos evolutivos e mutações constitucionais que regem os Estados. Observando não apenas a perspectiva evolutiva, mas também a análise multifatorial que necessita o princípio, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988 p. 31-73) desenvolveram a teoria das ondas do acesso à justiça. Nesse sentido, destacam os autores que

O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em seqüência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso - a primeira ‘onda’ desse movimento novo - foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses ‘difusos’, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro - e mais recente - é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988 p. 31).

O acoplamento sistêmico da terceira onda é o ponto principal neste trabalho. Isso porque se tem como enfoque o conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para o deslinde processual, sem olvidar dos produtos advindos das duas primeiras ondas.

---

<sup>21</sup> No mesmo sentido: WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 128.

Não por acaso, Kazuo Watanabe (apud. FIGUEIREDO, 2002 p. 11) leciona que o aludido acesso se manifesta em cinco espectros principais, que caracterizam a ideia de acesso à ordem jurídica justa, quais sejam: (i) o direito à informação; (ii) o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; (iii) o direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (iv) o direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; (v) o direito à remoção dos obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo a uma justiça que tenha tais características.

Diante desses pressupostos de acesso à ordem jurídica justa, parece ser a citação uma materialização própria do conceito de acesso à justiça. A conclusão não poderia ser outra, senão esta, tendo em vista que o ato de citação (i) garante acesso à informação ao citando acerca da demanda proposta contra sua pessoa; (ii) impescinde de análise quanto à ordem jurídica autorizativa do ato e a realidade socioeconômica do citando, para que haja o cumprimento do núcleo essencial do ato, qual seja, a ciência inequívoca; (iii) a segurança jurídica ditada a partir da organização do sistema processual para cumprimento do ato; (iv) a ponderação acerca da utilização de novos mecanismos, observadas as premissas anteriores, para promoção da tutela objetiva dos direitos; e, por fim, (v) a análise da viabilidade destes novos mecanismos de citação para remoção dos obstáculos que comprometam a efetiva prestação jurisdicional.

Sobre o tema, nos ensina Marinoni que acessar a justiça é manifesto na ideia de um processo justo, uma justiça imparcial, que possibilite a participação efetiva e adequada das partes, ao passo que permita a efetividade da tutela dos direitos, levando-se em consideração as diferentes posições sociais e as específicas situações do direito substancial (MARINONI, 2000 p. 28).

São, portanto, pontos e contrapontos a serem analisados a partir da criação e inserção de novas tecnologias no cumprimento do ato de citação, tendo em vista que esta apresenta impactos a ambas as partes que deverão compor a relação processual em posição equidistante do Estado, na figura do juiz: autores e réus; exequentes e executados.

Do aludido ponto é que se extrai a análise das duas faces na ocasião da citação por WhatsApp e por redes sociais. Acesso à justiça do autor, na busca pela cessação da

violação do direito pleiteado, e acesso à justiça do réu, materializado na adoção de mecanismo capazes de possibilitar o exercício do seu contraditório e ampla defesa.

#### **IV.I. Acesso à justiça e novos mecanismos de citação sob a ótica do demandante**

Nos capítulos iniciais deste trabalho, pode-se notar o evidente avanço da máquina pública na busca por uma administração pública eficiente. No âmbito processual civil, tal constatação remonta às alterações proporcionadas pelo pela Lei nº. 14.195/21, na qual se estabeleceu prazos para cumprimento das citações, devendo estas serem efetivadas em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação (art. 238, p.u., do CPC), bem como devendo ser feita no prazo de 2 (dois) dias, quando realizada por meios digitais (art. 246, do CPC).

Não apenas isso, mas a inserção expressa do princípio da duração razoável dos processos administrativos e judiciais (art. 5, LXXVIII, da CF) fomentou o avanço das discussões acerca do valor do tempo para o demandante, ganhando destaque no CPC de 2015, tendo em vista que se tornou dever do juiz velar pela celeridade do processo (art. 139, II, do CPC). Antes disso, nos ensina Márcio Carvalho Faria (2010, p. 480) que um mirar atento demonstra que a —duração razoável já existia desde os primórdios da CF/88 em razão da cláusula aberta do devido processo legal.

Fato é que a busca pela celeridade processual não é algo recente, mas objetivo que perdura há anos, principalmente pela característica evolutiva que permeia a concepção de rapidez e celeridade. A nossa inserção nessa atual sociedade dinâmica, faz com que analisemos premissas que foram enraizadas e fixadas no bojo social e, neste caso, no processo.

Trata-se de uma experiência científica de analisar e tecer comentários aos eventuais anacronismos existentes ou ausência de efetividade de institutos e mecanismos que anteriormente eram suficientes para concretizar os interesses processuais das partes, haja vista o contexto a qual estavam anteriormente inseridos. Não se pode trabalhar, nesse sentido, à luz da análise de tempo razoável no passado, mas sim do que se considera tempo razoável no presente.

Não apenas na seara processual se manifesta a necessidade de repensar as definições dos conceitos de “rápido” e “lento”, cuja análise engloba aspectos inerentes às transformações, às inovações e aos descobrimentos de facilidades cotidianas. Isso porque o debate sobre tais elementos também são perceptíveis em matérias cotidianas: a evolução dos mecanismos de locomoção, a criação de computadores e celulares, dentre outros, são campos que nos instigam a repensar as anteriores definições do que era considerado rápido e o que não era assim definido.

As discussões sobre o tempo no processo não podem remontar a teorias exclusivistas, entre a necessidade de se ter uma prestação célere ou justa, como se acatar uma significasse de pronto o abandono da outra. Como destaca Tucci (1997 p. 200), há clara relação entre ambas, porque “é certo que no processo, como *vaticinara Couture*, o tempo é algo mais do que ouro: é Justiça!”.

A face do acesso à justiça, em sua concepção de celeridade, duração razoável do processo e, conseqüentemente, eficiência, é destacado na ocasião de novos mecanismos processuais. O tempo, nesse sentido, para o autor do processo é um dos bens mais preciosos: é ele, o autor, quem vive sob os alicerces da violação do direito. Sendo assim, a despeito da celeridade processual ser benéfica para ambas as partes, apresenta-se o autor como o principal afetado pela demora.

No mesmo sentido, leciona Marinoni que a lentidão das causas judiciais “faz com que o ônus do tempo do processo recaia unicamente sobre o autor, como se este fosse o culpado pela demora ínsita à cognição dos direitos” (MARINONI, 1997 p. 17), sobretudo quando fizemos a aludida análise antes da concretização da citação, eis que o citando, até que seja efetivamente notificado, ou até que venha a integrar voluntariamente a lide, não integra a relação processual inicialmente existente entre o demandante e o Estado, na figura do juiz.

A demora, isso posto, é capaz de trazer bônus para uma das partes, ao passo que gera prejuízos para as outras. Nesse sentido, Benedito Cerezzo e Daniela Marques (2020 p. 141) lecionam que tais incumbências da demora retomam ao aspecto “de duração suportável do processo”. Portanto, na verdade, o espectro da razoabilidade “dá o sentido (o critério) de algo distante das partes. Transforma-o em etéreo, metafísico, abstrato. Leva em consideração, em sua definição, até as dificuldades próprias da jurisdição, que, aliás, não podem ser transferidas para as partes” (Ibid. p. 141).

A sociedade brasileira multifacetada, coberta por desigualdades, não pode ser trabalhada com base em apenas um óptica média da razoabilidade, mas com base na “suportabilidade” da parte aos ônus advindos do processo. São, assim, aspectos subjetivos e objetivos a serem analisados, e não apenas estes segundos<sup>22</sup>. Respeitando-se os princípios corolários do Direito Processual Civil brasileiro.

As discussões sobre o uso de WhatsApp e redes sociais como mecanismos de garantir o acesso à justiça, pela prestação jurisdicional eficiente e rápida, emergem desta análise temporal do processo, isso porque são aplicativos que permitem completar a relação processual de forma mais célere, mitigando os ônus da demora sobrepostos até então ao autor.

Deve-se analisar, também, o contexto que gerou não apenas a explosão das discussões sobre citação por aplicativos até o momento, mas que, de modo geral, instigou o judiciário a adequar-se ao emprego de novas tecnologias na realidade dos tribunais: a pandemia do *Covid-19*.

Naquela oportunidade, houve, por motivos excepcionais, a criação de políticas e regras de distanciamento para preservação das vidas humanas. Sendo assim, o uso de WhatsApp e de redes sociais, para cumprimento dos mandados de citação, foram fundamentais para a concretização do acesso à justiça, como bem se destacou na análise da experiência do TJDF e da Portaria GC 34/21, deste tribunal.

Durante o período não se poderia simplesmente incubir ao autor o ônus da demora, até que voltasse à normalidade a rotina do tribunal. Processar é um evento doloroso e inseguro, apesar de ser uma faculdade da parte, leva-se em conta a violação ao direito que perpetua a relação na qual requer a interferência estatal. Dispusera, assim, de mecanismos para que a aludida violação pudesse ser cessada, reduzindo o período de espera dos demandantes até eventual retorno à normalidade das atividades, bem como preservação da vida dos oficiais de justiça. Em muitos casos a demora não poderia ser suportada.

---

<sup>22</sup> Sobre o tema: “Assim sendo, o que é uma duração —razoável? Embora (e felizmente) não haja uma fórmula pronta, a doutrina reconhece quatro critérios para se aferi-la. Assim, conforme Nelson Nery Júnior, deve-se levar em conta: a) a natureza do processo e a sua complexidade; b) a atuação das partes e de seus procuradores; c) o trabalho desenvolvido pelo juiz e todo o aparelho estatal e; d) a existência de fixação de prazos para a prática dos mais diversos atos processuais (NERY JÚNIOR apud. FARIA, 2010 p. 480).

Traçando um paralelo, Fredie Didier Jr. (2021 p. 64) comenta que seria “assustador imaginar o que seria da prática jurídica brasileira, no início do período da pandemia da Covid19, sem essas resoluções” do CNJ, mas também aplicável ao contexto da Portaria GC 34/21, do TJDFT.

Não se pode olvidar, também, dos casos em que tudo que o demandante possui é o codinome ou rede social da pessoa a ser citada. Não seria viável, nesse sentido, citar a pessoa pela plataforma, por não possuir quaisquer informações sobre nome ou residência da pessoa? E nos casos em que, apesar de ter informações do citando, este não é encontrado?

Parece-me ser plausível a utilização da citação por aplicativos de mensagens também nestes casos, desde que gerem ciência inequívoca ao citando. O ponto principal, no entanto, é o tratamento utilizado para tais modalidades, porque poderiam ser inseridas na “regra” ou na “exceção”. Críticas anteriormente levantadas às preferências do CPC, neste ponto, devem ser retomadas.

O CPC adota a citação por meio digitais como forma preferencial, mas de questionável viabilidade diante da necessidade do citando ir até o judiciário indicar o seu endereço eletrônico (art. 246, do CPC), quedando-se inerte ao uso de outros aplicativos ou formas digitais. Em contrapartida, o *Civil Procedure Rules* Inglês, como visto no item III.II.II deste trabalho, parece ir para outro lado, dispondo da citação por meio digitais, inclusive aplicativos de mensagens e redes sociais, como medida excepcional quando não for possível, ou não se conseguir, citar a pessoa pelos métodos “tradicionais”.

Opina-se, nesse sentido, que a adoção desta segunda opção seria mais proveitosa à atividade jurisdicional brasileira, isto é, adotar a citação por meios digitais e aplicativos com criptografia de mensagens exceções quando não conseguir ser encontrado o réu, ou quando a excepcionalidade da demanda justificar. Para tanto, estabelecendo-se critérios rigorosos a serem cumpridos, que atestem a concretização do núcleo essencial da citação: a ciência inequívoca do citando sobre a demanda.

Isso porque a adoção dessa tese traria benefícios para ambas as partes, porque possivelmente: (i) o autor conseguiria alcançar o citando, para que se manifeste e, posteriormente, tenha a prestação da tutela jurisdicional; ao passo que (ii) seria uma medida anterior às citações fictas que também carecem de efetividade na atualidade. Seria,

assim sendo, uma *ultima ratio* da citação pessoal, para viabilizar também o contraditório do citando.

#### **IV.II. Acesso à justiça e novos mecanismos de citação sob a ótica do citando**

Primando-se pela igualdade de tratamento, ainda que existam benefícios do cumprimento da citação por WhatsApp e por redes sociais, não se poderia deixar de analisar como tais mecanismos também impactam o espectro de acesso à justiça do citando. “Assim, cumpre ao ordenamento processual atender, do modo mais completo e eficiente possível, ao pleito daquele que exerceu o seu direito à jurisdição, bem como daquele que resistiu, apresentando defesa” (TUCCI, 1997 p. 82).

Nesse sentido, Marinoni define acesso à justiça também como possibilidade de participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional (MARINONI, 2000 p. 28). Ou seja, a partir de interpretação sistêmica, materializa-se o acesso à justiça do citando no efetivo exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do processo civil.

Trata-se de manifestação do exercício democrático que embasa o sistema processual brasileiro. Sobre o contraditório, leciona Fredie Didier (2021, p. 123) ter o princípio dimensão formal e substancial. Aquela refere-se ao poder de ser ouvido, enquanto este no exercício de influenciar na decisão. É do aspecto substancial do contraditório que se extrai a ampla defesa (Ibid. p. 131), isto é, o uso de meios adequados que tornam capazes o exercício do contraditório.

Não por acaso, dita o art. 7, do CPC que “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Todavia, para que haja contraditório e, como destaca Kazuo Watanabe, acesso à justiça, é preciso ter informação, ciência. À luz do conteúdo trabalhado neste artigo, é preciso ter, portanto, uma efetiva e válida citação. Rememora-se, então, o núcleo essencial da citação: dar ciência inequívoca ao réu sobre a demanda.

Alguns debates interdisciplinares surgem a partir da viabilidade de garantir a ciência inequívoca ao réu por meio de aplicativos de redes sociais e mensagens. Isso porque, conforme dita Fredie Didier (2022, p. 80), boas inovações necessitam, dentre outros fatores, serem passíveis de execução, guardando efeitos práticos que ultrapassem a perspectiva utópica, e capazes de alcançar resultados melhores do que a solução tradicional ou os mesmos resultados de maneira mais eficiente.

Aspectos interdisciplinares emergem do bojo analítico deste trabalho, eis que entram em discussão não apenas questões processuais, mas aspectos subjetivos que implicam ciência ou não do citando sobre a ação, na oportunidade de realização da citação por estes meios digitais. Sobre o assunto, Talita Rampin e Rebecca Lemos destacam algumas demandas próprias que emergem do contexto de inserção de Tecnologias de Informação e de Comunicação (TICs), quais sejam:

(...) a necessidade de domínio de ferramentas virtuais e capacitação contínua; a dependência da conexão à Internet; a necessidade de um melhor acesso à Internet e da disponibilização de instrumentos para acessá-la; a necessidade de fornecer informações acessíveis, atualizadas e completas à população em geral, contornando as barreiras da linguagem jurídica; e a necessidade de integração de sistemas e de articulação entre os atores do sistema de justiça, para que se mobilizem conjuntamente frente à transformação digital, de modo que o Judiciário não avance em descompasso com aqueles que exercem funções essenciais à Justiça (IGREJA; RAMPIN, 2022 p. 149).

É deste contexto que se reforça a necessidade de aproximação entre o cidadão dependente de uma justiça inclusiva em uma sociedade digitalmente excludente, na qual “as novas tecnologias devem ser consideradas não somente sob os aspectos da redução de tempo e custo na realização dos atos judiciais, mas, principalmente, sob o viés da democratização do acesso à justiça” (SILVA, 2022 p. 67).

Por tais motivos, há a necessidade de estipulação de requisitos concretos que sejam capazes de efetivamente comprovar a ciência do citando, quer seja na linha desenvolvida pelo TJDFT, quer seja pela adoção de critérios mais rigorosos. De todo modo, é preciso estipular (i) a confirmação da identidade; (ii) a confirmação de leitura do ato; e (iii) a confirmação de que aquele ato atendeu seu objetivo, que a parte citada por meio destes mecanismos de contato, adquiriu conhecimento sobre a lide proposta em sua face. Assim como, quais exercícios serão suficientes para as aludidas conformações.

Tais requisitos não podem ser presumidos, mas devem ser efetivamente comprovados pelos oficiais no exercício de suas atribuições, de modo a não causar prejuízos à marcha processual, com eventual decretação de nulidade, o que acarretaria o retorno à dicotomia existente que busca ser vencida: a prestação célere, porém inefetiva.

Inclusive, na ocasião do julgamento do Recurso Especial nº. 2.045.633/RJ, a 3ª Turma do STJ, decretou a nulidade da citação com base em aspectos subjetivos do citando. Nas palavras da Min. Nancy Andrighi, relatora do acórdão, aplicou por analogia o art. 247, II, do CPC, considerando a citada incapaz, por não saber ler e escrever (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2023a):

Conquanto o tema seja aparentemente inédito nesta Corte e não tenha ainda recebido apontamentos da doutrina, parece ser adequado concluir que, diante da impossibilidade de compreensão do teor do mandado e da contrafé, o citando analfabeto se equipara ao citando incapaz.

Este rigor crítico é fundamental para a ocasião da citação por meio eletrônico, sobretudo quando se aborda o acesso à justiça do citando no contexto social multifacetado brasileiro. Sendo assim, a análise da viabilidade e validade da citação por WhatsApp e redes sociais, impescinde de dupla análise: (i) uma inicial, na qual se analisará aspectos objetivos do cumprimento do ato, quais sejam, confirmação de leitura, confirmação de identidade, confirmação que a mensagem foi compreendida; e (ii) uma eventual análise subjetiva posterior, quando requerida a nulidade da citação por aspectos subjetivos capazes de justificar o descumprimento de algum termo essencial ao ato, se esta tiver causado prejuízo ao exercício do contraditório e não for passível de convalidação.

Não é uma tarefa fácil, mas buscou-se ao máximo mitigar os efeitos negativos da citação por redes sociais e por WhatsApp. Entende-se que do equilíbrio entre as duas faces de acesso, tanto a do autor, como a do citando, é que se desenvolvem os melhores mecanismos concretizadores do ato de citação. No mesmo sentido Tucci já destacava que “obtendo-se um equilíbrio destes dois regramentos - segurança/celeridade - emergirão as melhores condições para garantir a justiça no caso concreto, sem que, assim, haja diminuição no grau de efetividade da tutela jurisdicional” (TUCCI, 1977 p. 86).

Isso posto, as novas normas desenvolvidas não podem simplesmente buscar cessar o ônus da demora com mecanismos incondizentes com pretextos processuais-constitucionais. Seria o mesmo que apenas transportar o ônus, que ao invés de recair sobre o tempo, eventualmente poderia recair sobre o exercício do contraditório e da

ampla defesa. São duas faces do acesso à justiça que necessitam perpassar por uma análise sistêmica na ocasião do desenvolvimento ou inserção de mecanismos novos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou, com base nas evidências encontradas, delimitar a viabilidade da citação por WhatsApp e por redes sociais sob a ótica do princípio constitucional do acesso à justiça, não apenas na perspectiva de acesso ao judiciário, mas também no direito das partes de participarem ativamente do processo, em prol, ao fim ao cabo, da efetiva prestação jurisdicional.

Nesse sentido, não se eximiu da análise consequencialista advinda da inserção desses novos mecanismos de concretização da citação no processo civil. Isso porque, ao passo que foram analisadas as imbricações desses novos métodos na efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, analisou-se, também, os eventuais impactos desses para noticiar ao citando a informação sobre a lide. Ou seja, não se buscou trabalhar unicamente à luz da ideia exclusivista de que o processo célere obrigatoriamente traria prejuízos ao exercício da parte adversa.

Considera-se positivos os frutos das constatações deste trabalho. Inicialmente, (i) a citação por WhatsApp e por redes sociais carece de análise do legislativo brasileiro, tendo em vista que estes mecanismo originam-se, principalmente, do exercício infra-legal do Conselho Nacional de Justiça e, também, da atuação secundária de tribunais na extração da norma oriunda da expedição de regulamentos e portarias dos tribunais.

Sendo assim, ainda que houvera um avanço do legislador, tornando os meios digitais como mecanismos primários à tentativa de cumprimento da citação (art. 246, CPC), fato é que na ocasião restou limitada ao banco de dados a ser desenvolvido pelo CNJ, devendo, para tornar viável a produção de efeitos do dispositivo, que a pessoa a ser citada informe antecipadamente os seus dados pessoais de endereço eletrônico para cumprimento do ato. Parece a disposição versar sobre o poder-dever da população dirigir-se até o tribunal para informar os seus dados.

De modo contrário, ainda que posterior à resolução do CNJ que autorizava o uso dos aplicativos multiplataformas para cumprimento do ato, nada dispôs o legislador acerca deste uso. Desse silêncio, tem-se a possibilidade de dupla interpretação: não houve a manifestação por erro do legislador ou não houve a manifestação por escolha livre, no sentido de acreditar não ser viável a utilização dos aplicativos. Em verdade, parece que estamos diante de um silêncio involuntário, um erro do legislador, que além de causar

insegurança jurídica, faz com que a atuação do CNJ eventualmente tenha que adentrar na competência de tratar de matéria processual.

Daqui é que se pode retirar a segunda constatação: (ii) os excessos do exercício regulamentar do CNJ é consequência e não causa. Não se trata de um ponto de fácil elucidação, mas o que se quer dizer é que a atuação do CNJ, ainda que considerada excessiva e, algumas vezes, inconstitucional, apresenta-se na ótica de que o órgão regulamenta eventuais ausências legislativas. O momento da pandemia é capaz de evidenciar tal ponto, isso porque a prestação jurisdicional durante o período, sem o efetivo exercício do CNJ na expedição de regulamentos, portarias e recomendações, seria precarizada. O processo legislativo brasileiro está imerso em uma prioridade de pautas que condizem com as premissas dos partidos dominantes, o que acarreta, via de regra, na ausência de reanálise que impescinde os institutos processuais, sobretudo diante dos avanços perpetrados pelo avanço rápido e evidente das novas tecnologias.

Não se trata de autorizar a confecção de normas processuais por tribunais e pelo CNJ, mas sim o reconhecimento de situações que, sem os devidos cuidados do legislativo, necessitam ser trabalhadas no exercício normativo e regulamentar, ainda que *praeter legem*. Esse também é retrato do acesso à justiça.

A despeito de ser consequência do silêncio legislativo, não se exime de dispor, sinteticamente, que o CNJ também é causa da insegurança jurídica, ao trazer à baila novos mecanismos de concretização do ato de citação sem dispor de aspectos objetivos comprobatórios capazes de tornar válido o cumprimento do ato, bem como de considerar aspectos subjetivos acerca da capacidade da pessoa a ser citada entender. Desse ponto é que surge a importância do exercício da jurisdição, o dizer e interpretar o direito.

Assim, (iii) não apenas notamos uma forte recepção da citação por WhatsApp no TJDF, mas também conseguimos perceber, a partir da análise da jurisprudência, a construção de teses, requisitos e critérios a serem levados em consideração para a utilização de aplicativos no cumprimento do ato. Trata-se de ponto fundamental à construção do acesso duplo à justiça: possibilitar o uso das ferramentas, trazendo, assim, celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, sem que isso implique em prejuízos ao cumprimento do núcleo principal do ato de citação: garantir ciência inequívoca da demanda que recai sobre o citando.

Ao fim ao cabo, com base nos resultados apresentados, se questiona: à luz da legislação e da jurisprudência, existe viabilidade do cumprimento de citação por WhatsApp e por redes sociais frente ao princípio do acesso à justiça?

A experiência comparada nos ensina que sim, é viável a citação por WhatsApp e por redes sociais, mas não a partir da concepção adotada pelo Código de Processo Civil, isto é, a citação por meios digitais como regra e não como exceção. Sendo necessárias medidas excepcionais suficientes para justificar o uso, dentre algumas, cita-se a dificuldade de encontrar a pessoa a ser citada, ou quando essa é conhecida tão somente pelo perfil nas redes, ocasião na qual o autor da demanda sequer dispõe de informações e dados pessoais da pessoa.

Entretanto, para isso não se pode olvidar da necessidade de estabelecer critérios objetivos e análise daqueles subjetivos que comprovem o efetivo cumprimento do ato, dando ciência à parte e possibilitando o pleno exercício do seu contraditório e ampla defesa. Os personagens deste trabalho, quais sejam, o CNJ, o TJDFT e o STJ, já se debruçaram sobre o tema, estabelecendo, até o momento a necessidade de (i) confirmação da identidade; (ii) confirmação de leitura do ato; e (iii) confirmação de que aquele ato atendeu seu objetivo, que a parte citada por meio desse mecanismo de contato, adquiriu conhecimento sobre a lide proposta em sua face. Sem eximir-se, para tanto, da análise que questões subjetivas que possam infirmar a incapacidade de ser citando a pessoa pelo aludido meio.

Isso porque a igualdade de tratamento às partes no processo civil pressupõe o equilíbrio do regramento entre segurança e celeridade. E dessa premissa que o acesso à justiça, no sentido pleno de seu significado, poderá ser alcançado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. – 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **A garantia do contraditório**. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: RT, 1999.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 1, 3a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1983.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Revista (SYN)THESIS, v.5, n.1, pp. 20-32, 2012. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Garantia da amplitude de produção probatória*. In: **Garantias Constitucionais do Processo Civil - Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988**. Cord. José Rogério Cruz e Tucci. 1. Ed. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão nº 1728169. Processo nº 07022413120238070000. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. 7ª Turma Cível. Julgamento em 12 de julho de 2023. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) em 25 de julho de 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1-109.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1-117.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de agosto de 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.045.633/RJ. Relator: Nancy Andrighi. Julgamento em 8 de agosto de 2023. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 14 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.026.925/SP. Relator: Nancy Andrighi. Julgamento em 8 de agosto de 2023. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 14 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 641.877 - DF. Relator: Ribeiro Dantas. Julgamento em 9 de março de 2021. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 15 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.786.266/DF. Relator: Antonio Carlos Ferreira. Julgamento em 11 de outubro de 2022. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de outubro de 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4145. Relator: Edson Fachin. Julgamento em 26 de abril de 2018. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 31 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Portaria GC nº 34, de 02 de março de 2021. Diário de Justiça Eletrônico do TJDF, Brasília, DF, 5 de março de 2021. Fls. 313/314.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; MILHOMEM, Maria José Carvalho de Sousa. **Acesso À Justiça: A Busca Pela Efetividade Processual**. In: Revista de Cidadania e Acesso à Justiça, e-ISSN: 2526-026X, v. 1, n. 2, | Jul/Dez. 2016, pp. 852 - 871.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

**Citação por aplicativo de mensagem pode ser válida se der ciência inequívoca da ação judicial.** Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/22082023-Citacao-por-aplicativo-de-mensagem-pode-ser-valida-se-der-ciencia-inequivoca-da-acao-judicial.aspx#:~:text=%22Se%20a%20cita%C3%A7%C3%A3o%20for%20realmente.a%20forma%20n%C3%A3o%20poder%C3%A1%20se>>. Acesso em 15 fev. 2024.

**Com iniciativa do CNJ, comunicações de processos a empresas serão eletrônicas.** Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/quentes/402239/cnj-quer-tornar-eletronicas-comunicacoes-de-processos-a-empresas>>. Acesso em 22 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020. **Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico**, 9 out. 2020, p. 2-3. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 354, de 9 de maio de 2020. **Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências**, 19 de novembro de 2020. Brasília, DF, 19 de novembro de 2020, p. 2-5. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 353, de 4 de dezembro de 2023. Institui o Regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 de dezembro de 2023, p. 3-39.

DELFINO, Lúcio; SILVEIRA, Marcelo Pichioli. **A FUNÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA NORMATIVA**. In: LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio; JR., Nelson Nery. Crise dos Poderes da República. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual - Administração Judiciária, Boas Práticas e Competência Normativa**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** - 23ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

**Dificuldade de encontrar o réu não justifica citação por meio de redes sociais**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/28082023-Dificuldade-de-encontrar-o-reu-nao-justifica-citacao-por-meio-de-redes-sociais.aspx>. Acesso em 18 fev. 2024

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

FARIA, Márcio Carvalho. **A duração razoável dos feitos: uma tentativa de sistematização na busca de soluções à crise do processo**. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.], v. 6, n. 6, 2016, pp. 475-496.

FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. **Acesso à Justiça: Uma visão Sócio-Econômica**. In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 21, Março/2002, pp. 9-29.

FILHO, Benedito Cerezzo Pereira; MORAES, Daniela Marques de. **O Tempo da Justiça no Código de Processo Civil**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 76, jan./jun. 2020, pp. 135-154.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo; Martins Fontes, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil. V.2 – Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 4. ed. São Paulo : Malheiros Editores, 2000.

\_\_\_\_\_. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**, São Paulo, Ed. RT, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2015.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969**. 2. ed. T. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** - 39 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2023.

MORAES, Daniela Marques de. **A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça: uma análise sobre o Direito Processual Civil, o Poder Judiciário e o Observatório da Justiça Brasileira**. Tese de doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil, 2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Tendências contemporâneas do direito processual civil**, in Temas de direito processual, 3a s., São Paulo, Saraiva, 1984.

\_\_\_\_\_. **A emenda Constitucional nº 45 e o processo**. In: *Rev. Minist. Público*, Rio de Janeiro, RJ, (23), 2006.

NASSER, Paulo Magalhães. **High Court inglesa autoriza citação pelo Facebook**. Revista de processo / Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). v. 37, n. 206, p. 395–396, abr., 2012.

PINHEIRO, Aline. **Corte inglesa autoriza citação de parte pelo Facebook**. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2012-fev-23/corte-superior-inglaterra-autoriza-parte-seja-citada-facebook/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20reportagem,de%20segunda%20inst%C3%A2ncia%20no%20Brasil>>. Acesso em fev. 2024.

**Quinta Turma estabelece critérios para validade de citação por aplicativo em ações penais**. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15032021-Quinta-Turma-estabelece-criterios-para-validade-de-citacao-por-aplicativo-em-acoes-penais.aspx>>.

Acesso em 20 fev. 2024.

RAMPIM, Talita; IGREJA, Rebecca Lemos. **Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional**. *Direito Público*, [S. l.], v. 19, n. 102, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6512. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6512>>. Acesso em: 25 fev. 2024.

REINO UNIDO. *Civil Procedure Rules [s.d.]*. Disponível em <https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil>. Acesso em 10 fev. 2024.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Conselho Nacional de Justiça: Estado Democrático de Direito e Accountability**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Danniell Gustavo Bomfim Araújo da. **Justiça 4.0: Novas Tecnologias, Antigas Desigualdades**. In: *Revista Jurídica - Escola do Poder Judiciário do Acre*. Ano 2. Ed. 2, maio/2022 pp. 54-72.

SIU, Marx Chi Kong. **Accountability no Setor Público: uma reflexão sobre transparência governamental no combate à corrupção**. In: Revista do TCU n. 122 (2011), pp. 80-89.

**STJ: É nula citação por WhatsApp se não assegura identidade do citando**. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/quentes/391748/stj-e-nula-citacao-por-whatsapp-se-nao-assigura-identidade-do-citando>>. Acesso em 15 fev. 2024.

STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Os limites Constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/20381/os-limites-constitucionais-das-resolucoes-do-conselho-nacional-de-justica--cnj--e-conselho-nacional-do-ministerio-publico--cnmp>>.

Acesso em 12 fev. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Prescrição e Decadência**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **TEMPO E PROCESSO: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

\_\_\_\_\_. **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128-135.